



Ministério da Saúde

FIOCRUZ
Fundação Oswaldo Cruz



ESCOLA NACIONAL DE SAÚDE PÚBLICA
SERGIO AROUCA
ENSP

Siro Darlan de Oliveira

Direitos humanos a uma educação saudável para pessoas em processo de desenvolvimento

Rio de Janeiro

2020

Siro Darlan de Oliveira

Direitos humanos a uma educação saudável para pessoas em processo de desenvolvimento

Dissertação no Curso de Mestrado Profissional Direitos Humanos, Justiça e Saúde e apresentada ao Programa de Pós-graduação em Direitos Humanos e Saúde, da Escola Nacional de Saúde Pública Sergio Arouca, na Fundação Oswaldo Cruz como requisito para obtenção do título de Mestre em Saúde Pública.

Orientadora: Prof.^a Dra. Maria Helena Barros de Oliveira.

Coorientador: Prof. Dr. Marcos Besserman.

Rio de Janeiro

2020

Catálogo na fonte
Fundação Oswaldo Cruz
Instituto de Comunicação e Informação Científica e Tecnológica em Saúde
Biblioteca de Saúde Pública

O48d Oliveira, Siro Darlan de.
 Direitos humanos a uma educação saudável para pessoas em
 processo de desenvolvimento / Siro Darlan de Oliveira. -- 2020.
 74 f.

 Orientadora: Maria Helena Barros de Oliveira.
 Coorientador: Marcos Besserman.
 Dissertação (mestrado) – Fundação Oswaldo Cruz, Escola
 Nacional de Saúde Pública Sergio Arouca, Rio de Janeiro, 2020.

 1. Alimentação. 2. Alimentos, Dieta e Nutrição. 3. Segurança
 Alimentar e Nutricional. 4. Direitos Humanos. 5. Criança.
 6. Adolescente. 7. Políticas Públicas de Saúde. I. Título.

CDD – 23.ed. – 363.8

AGRADECIMENTOS

Agradeço a meus orientadores, professora doutora Maria Helena Barros de Oliveira e Professor doutor Marcos Besserman, por sua dedicação e paciência.

“Metade da humanidade não come e a outra não dorme com medo da que não come...”.

Alocação atribuída a Josué de Castro no Congresso da FAO. 1973

RESUMO

O foco principal da presente dissertação é a promoção de políticas públicas que proporcionem às crianças e aos adolescentes um desenvolvimento sadio, mediante o respeito a seus direitos fundamentais em todo o território nacional. Enfatiza-se o direito humano à alimentação advinda de produtos que não apenas saciem a fome, mas forneçam ao organismo os nutrientes necessários, com segurança, equilíbrio e eficácia, concedendo-se atenção especial à condição peculiar da pessoa em desenvolvimento e sujeito de direitos. São analisados, nesse contexto, os marcos legais nacionais e internacionais, abordando a construção do conceito de saúde alimentar no Brasil, os casos de insegurança alimentar, assim como a existência de políticas públicas voltadas para a democratização do acesso à saúde desse segmento da população. Uma visão histórica da infância vulnerável no Brasil compõe a análise mais ampla das distorções na atenção aos direitos de todas as crianças sem distinção de etnia e classe social. São discutidas as desigualdades sociais e os conflitos de interesse gerados pela predominância do poder econômico nas escolhas alimentares, evidenciando a necessidade de envolvimento e empenho das autoridades dos distintos entes federativos e a mobilização dos meios de comunicação e do sistema educacional, visando a informar a sociedade e assegurar alimentação saudável no espaço escolar, assim como a prover educação aos jovens para as práticas saudáveis, o exercício da cidadania e da partilha de bens e direitos comuns.

Palavras-chave: alimentação. Nutrição. direitos humanos. criança e adolescente. segurança alimentar.

ABSTRACT

The main purpose of this dissertation is to encourage the implementation of public policy that promotes the healthy development of children and adolescents by respecting their fundamental rights throughout the country. Emphasis should be placed on their right to adequate nutrition from food products that not only extinguishes hunger, but that adequately provide their developing organisms the necessary nutrients that are safe, balanced, and effective to their development. Within this context, this paper examines legal precedent established nationally and internationally where public policy was implemented with the intent of democratizing the access to health through the promotion of healthy nutrition for this segment of society. A historic view of the treatment of children and adolescents in Brazil requires a deeper analysis of the unequal treatment provided to children of different races and social economic classes. This paper also discusses the social inequities and conflicts of interest resulting from the fact that nutrition decisions are made by the social economic class in power. Such conflict suggests the need for a more active role of the federal government, the media, and educational system to promote a national debate aimed at informing society of the importance of ensuring that children and adolescents receive nutritious foods in school, as well as to provide encourage children and adolescents to engage in healthy practices, to exercise their civic duties, and to partake in rights and responsibilities of every citizen.

Keywords: food. Nutrition. human rights, children and adolescents, food security.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ABNT	Associação Brasileira de Normas Técnicas
CGEAN	Coordenação Geral de Educação Alimentar e Nutricional
CONSEA	Conselho Nacional e Nutricional
DUDC	Declaração Universal dos Direitos da Criança
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
ENSP	Escola Nacional de Saúde Pública Sergio Arouca
FIL.	Filosofia
FAO	Food and Agricultural Organization
FMI	Fundo Monetário Internacional
FIOCRUZ	Fundação Oswaldo Cruz
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
INMETRO	Fundação Oswaldo Cruz
ONU	Organização das Nações Unidas

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	08
1.1	Objeto do Trabalho e Justificativa	08
1.2	Objetivos	09
1.3	Hipótese de Estudo	09
1.4	Metodologia	10
2	DESENVOLVIMENTO	10
2.1	Conceitos e Significados	10
2.1.1	Alimentação como Direito Fundamental	14
2.1.2	A criança e o Adolescente como Sujeitos de Direito	16
2.2	Marco Teórico Internacional e Nacional	18
2.2.1	Saúde Alimentar nos Países do Norte Global e a Fome no Planeta	19
2.2.2	Visão Histórica da Infância Vulnerável no Brasil	21
2.2.3	Construção do Conceito de Saúde Alimentar no Brasil	26
2.3	Conflitos de Interesses e Predominância do Poder Econômico	29
2.4	Segurança Alimentar e Nutricional no Brasil	38
2.4.1	Manifestações de Insegurança Alimentar e Nutricional	42
2.4.2	Elementos na Agenda Brasileira de Segurança Alimentar e Nutricional	47
2.5	Oferta de Alimentos no Espaço Escolar	48
3	CONSIDERAÇÕES FINAIS	57
	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	60
	ANEXOS	67

1 INTRODUÇÃO

O trabalho como Juiz de Direito, que estimula a buscar o respeito aos direitos de todos os cidadãos com equidade, independência e neutralidade, me impulsionou, desde sempre, para a preocupação com a garantia dos direitos dos vulneráveis. A experiência com a área da infância e juventude despertou a necessidade de, quixotesicamente, buscar a Justiça em seu conceito original de dar a cada um o que é seu, por direito.

Paralelamente, a vida surpreendeu quando aos 46 anos, adveio o diabetes do tipo II e promoveu grande mudança de hábitos alimentares. Essa incapacidade inicial se transformou numa tábua de salvação para proporcionar uma sobrevida mais cuidadosa e saudável. Acabou por fazer refletir acerca do tema da presente dissertação e a utilizá-lo, no momento oportuno, como forma de agregar conhecimento através do debate. Nesse contexto, vale dizer que a falsa autonomia do homem moderno, rico em conquistas no campo da cibernética e dos feitos espaciais, cegou as pessoas temporariamente para a preocupação dos cuidados necessários com o microuniverso que os mantém vivos e saudáveis. A terra de onde provem o alimento que forma e multiplica as células foi deixada de lado para se buscar nos alimentos desmineralizados, desvitaminados, desproteïnados e pobres em fibras, o sustento para uma forma moderna de viver perigosa e irresponsavelmente. Em consequência, a importância da alimentação é impactante porque influencia a estrutura física, mental e emocional dos seres humanos.

Diante desse desafio, busca-se identificar na literatura os marcos legais disciplinadores da segurança alimentar, com foco no campo legislativo e em sua aplicação à realidade das crianças. Com esse enfoque - o estudo das decisões judiciais relacionadas ao campo da regulação da alimentação destinada a crianças e jovens - são procuradas indicações para demonstrar de que forma tem sido respeitado o princípio da aplicação do *melhor interesse da criança*, visando ao desenvolvimento nutricional mais adequado e, também, analisar o papel dos órgãos reguladores na escolha dos cardápios direcionados para o público infanto-juvenil.

1.1 Objeto do Trabalho

Inspirado na promoção da paz social e da igualdade entre os homens, que motivou a pesquisa bibliográfica doutrinária e jurisprudencial, o objeto desse trabalho é a alimentação nutritiva e saudável, com foco particular nas necessidades de crianças e adolescentes do Rio de Janeiro, portanto, escolares em fase de crescimento e desenvolvimento, e aquisição de hábitos alimentares, dos quais dependerá sua qualidade de vida presente e futura.

Justifica-se a escolha do tema pelo reconhecimento do fator nutricional como fundamental para a qualidade de vida de todos, com especial atenção aos escolares, o que motiva o envolvimento com a análise dos princípios nutricionais, com vistas ao embasamento e aprofundamento da questão e sua maior divulgação. Em face de sua importância, acrescenta-se o inconformismo diante da frequente oferta comercial de alimentos no espaço escolar, identificados correntemente como *fast foods*, gerando maus hábitos, além de frequentes distúrbios nutricionais, entre eles a obesidade.

1.2 Objetivos

Como objetivo geral, pretende-se discutir, com base nos marcos legais, os reflexos das políticas públicas na implementação da proposta de alimentação saudável na educação e na rotina escolar brasileira, com foco no direito humano à alimentação de crianças e adolescentes, estendendo-se ao envolvimento de suas famílias nas práticas saudáveis.

Nesse sentido, procura-se atender aos seguintes objetivos específicos:

- Identificar os marcos legais disciplinadores da segurança alimentar no Brasil, com enfoque, também, no campo do direito;
- Buscar elementos na literatura que indiquem (ou comprovem) a efetividade da legislação para a proteção integral de crianças em desenvolvimento no campo da nutrição;
- Analisar o papel dos órgãos reguladores na escolha dos cardápios direcionados para o público infanto-juvenil.
- Identificar barreiras interpostas no espaço escolar para a efetiva oferta saudável de alimentos em projetos pretéritos.

1.3 Hipótese do Estudo

Como hipótese do trabalho, aponta-se a interferência de fatores mercadológicos na oferta de alimentos inadequados do ponto de vista nutricional, particularmente por cantinas situadas no interior do espaço escolar, no Rio de Janeiro, em desacordo com recomendações dos órgãos oficiais de saúde e educação, o que denota omissão ou despreparo da administração responsável pela unidade escolar e/ou pressões comerciais externas alheias aos interesses da escola.

1.4 Metodologia

A metodologia utilizada é a pesquisa documental, com foco na legislação brasileira,

em compromissos internacionais e fundamentos científicos, utilizando-se, ainda, pareceres de reconhecidas autoridades em nutrição e alimentação, além de registros históricos da I Vara da Infância e Adolescência e do Idoso, da Comarca do Rio de Janeiro, dos anos de 2003 e 2004, referentes a projeto de minha iniciativa, na condição de Juiz Titular daquela Vara, em parceria com o Instituto de Nutrição Annes Dias, visando a propor rotinas de alimentação saudável nas escolas do Rio de Janeiro.

No que tange à abordagem teórico-metodológica, é analisado um discurso político e prático em torno da educação alimentar e nutricional “transformadora” e dialógica, assumindo uma perspectiva “problematizadora”, com vistas a ultrapassar uma visão puramente instrumental e instrucional da educação. Passando, então, a considerá-la como uma forma de realização da pessoa na esteira do processo educacional de Paulo Freire, sem impor normas, mas dialogando nos diferentes níveis culturais na busca de uma construção comum (FREIRE, 1996). A análise crítica e histórica, nesse trabalho, visa a identificar o olhar das autoridades responsáveis pela regulação e decisões judiciais sobre o tema.

A odisseia que se verá a seguir passa pelo desenvolvimento e progresso dos povos e suas culturas características até os dias atuais, onde a autonomia pela busca do alimento desaparece em função dos ditames da economia capitalista que determina o que se deve comer, de acordo com os interesses dos meios de produção, reduzindo a possibilidade de escolhas e a liberdade dos consumidores.

2 DESENVOLVIMENTO

2.1 Conceitos e Significados

Preliminarmente, é necessário traçar uma linha conceitual para melhor entender a importância de bem cuidar das crianças e proporcionar acesso a seus direitos fundamentais e cidadania.

- Qual o conceito de Cidadania?

De forma mais simplista e imediata é o exercício dos direitos e deveres civis, políticos e sociais estabelecidos na Constituição de um país, por parte dos indivíduos que compõem a nação, isto é, seus respectivos cidadãos.

Esse conceito muda de acordo com o ambiente, a sociedade e seus valores sociais e antropológicos. É um conceito associado à vida em sociedade. Sua origem remonta ao desenvolvimento das *polis* gregas, entre os séculos VIII e VII AC. Desde essa época transformou-se em referência para os estudos de política e das condições estabelecidas para o exercício da cidadania que perpassa a história até os tempos modernos. De acordo com as estruturas socioeconômicas há uma evolução no conceito e na prática da cidadania, que se molda às necessidades de cada época (REZENDE FILHO & CAMARA NETO, 2001).

Cidadania pode, ainda, ser definida como o exercício da condição de cidadão - a do indivíduo que vive de acordo com um conjunto de estatutos pertencentes a uma comunidade política e socialmente articulada. Essa condição é imprescindível para que haja uma melhor organização social e implica em que os direitos e deveres estão interligados, e o respeito ao cumprimento tanto dos direitos quanto dos deveres contribui para a paz social e para uma sociedade mais equilibrada e justa. Portanto exercer a cidadania significa possuir consciência dos próprios direitos e obrigações, buscando sua efetividade.

Exercer a cidadania é, ainda, estar em pleno gozo das disposições constitucionais. Preparar o cidadão para o exercício da cidadania é um dos objetivos da educação de um país. Com a evolução histórica, esse conceito adquiriu novos contornos, sobretudo após a Segunda Guerra Mundial, e hoje, apesar de mantidas as profundas desigualdades sociais, tem sido mais abrangente, passando a relacionar uma série de deveres da sociedade para com o cidadão. Contudo, na prática ainda há muito o que fazer para se dar a cada homem o direito de buscar a felicidade e a igualdade tão desejadas (ibid., 2001).

Alguns dos principais deveres do cidadão são: escolher, através do voto, os governantes e representantes da população; cumprir as leis; educar e proteger seus

semelhantes; proteger a natureza; proteger o patrimônio público e o bem comum e social de sua Nação. Já com relação aos direitos, os principais são: direito à saúde, educação, moradia, trabalho, previdência social, lazer, respeito e dignidade, dentre outros consagrados nos Tratados Internacionais e Declarações das Nações Unidas. Além disso é assegurado o direito de opinião, isto é, o cidadão é livre para escrever e dizer o que pensa, vedado o anonimato.

Pelos referidos tratados, todos devem ter respeitada a sua fé, seja no pensamento ou na ação. O cidadão é livre para praticar qualquer trabalho, ofício ou profissão, sendo proibida toda forma de trabalho escravo. É protegido o direito autoral, que é transferido aos herdeiros, assim como há sucessão nos bens adquiridos.

Cabe uma reflexão sobre o conceito de Direito, que tanto pode se referir à Ciência do Direito, como ao conjunto de normas jurídicas vigentes em um país, chamado Direito Objetivo. Também pode significar ser íntegro, honesto, justo, reto, em conformidade com a lei. Ou, ainda, possuir o significado de regalia, privilégio ou prerrogativa.

Diversos são os autores que ao largo da história tem feito suas definições de Direito. O mais simples é o de dar a cada um o que é seu.

Paulo Dourado de Gusmão (2002), em sua obra sobre o Direito Civil, assim como Hans Kelsen (2002), afirma tratar-se de um conjunto de regras que possui o tipo de unidade que entendemos por sistema. Enquanto Wilson Campos de Souza Batalha (2011) defende ser um “conjunto de comandos, disciplinando a vida externa e relacional dos homens, bilaterais, imperativo-atributiva, dotado de validade, eficácia e coercibilidade, que tem o sentido de realizar os valores da justiça, segurança e bem comum, em uma sociedade organizada” (BATALHA, 2011).

Nesse contexto, o Professor Vicente Rao, o conceitua Direito como

“sistema de disciplina social fundado na natureza humana que, estabelecendo nas relações entre os homens uma proporção de reciprocidade nos poderes e deveres que lhe atribui, regula as condições existenciais dos indivíduos e dos grupos sociais e, em consequência, da sociedade, mediante normas coercitivamente impostas pelo Poder Público” (RAO, 1999. p.16)

São, pois, inúmeras as definições e conceitos sobre Direito como propõe o eminente professor Paulo Nader que o conceitua como um conjunto de normas de conduta social, imposto coercitivamente pelo Estado, para realização de segurança, segundo critérios de justiça. E, finalmente, Miguel Reale assim o define: “ordenação heterônoma, coercível e bilateral atributiva das relações de convivência, segundo uma integração normativa dos fatos, segundo valores” (In: OLIVEIRA A. B., 2015).

A Ciência do Direito, como ramo das ciências sociais que estudam as normas

obrigatórias de controle das relações dos indivíduos em uma sociedade, é uma disciplina que transmite aos estudiosos um conjunto de conhecimentos relacionados às normas jurídicas determinadas por cada país. Para alguns, é um sinal de organização de uma determinada sociedade, porque indica a recepção de valores e aponta para a dignidade da pessoa humana.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos - DUDH foi elaborada e aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris, em 10 de dezembro de 1948, constituída de representantes de países de todas as regiões do mundo, de distintas tradições culturais e jurídicas, tornando-se um marco na história dos direitos humanos, como uma norma comum a ser alcançada por todos os povos e nações, assim estabelecendo, pela primeira vez, a proteção universal dos direitos humanos (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948).

Desde a sua adoção, em 1948, a DUDH foi traduzida em mais de 500 idiomas e inspirou as constituições de muitos Estados e democracias recentes. Em seu Preâmbulo, define direitos fundamentais baseados no reconhecimento da dignidade e do valor de toda a pessoa humana. São eles: a igualdade de direitos entre homens e mulheres, a liberdade de expressão e de crença religiosa, e o desenvolvimento de relações amistosas entre as nações, em favor do progresso social e melhores condições de vida (ibid., 2009).

Finalmente, como está inscrito na Constituição Federal e em todos os documentos sobre Direitos Humanos, o Direito deve ser um instrumento de garantia da dignidade da pessoa humana e não de opressão ou perseguição de cidadãos de diferentes características. O Direito há de ser aplicado para garantir a igualdade de acesso à cidadania plena.

O conceito de “alimentação saudável”, do ponto de vista nutricional, diz respeito à dieta constituída de alimentos que fornecem, quantitativa e qualitativamente, os nutrientes necessários ao funcionamento do organismo humano (proteínas, lipídios, hidratos de carbono, vitaminas, sais minerais), provendo a reposição de perdas, produção de energia, função harmoniosa de órgãos e sistemas, resposta quantitativa e/ou qualitativa às demandas do processo de crescimento e desenvolvimento, sem agressão ao seu funcionamento, consideradas a idade biológica e as condições individuais constitucionais e de saúde. De acordo com esse conceito, foi formulada a chamada “pirâmide alimentar” que prevê a presença das diferentes categorias de alimentos na dieta, segundo proporções entendidas como adequadas.

A pirâmide alimentar tradicional é um guia da boa alimentação, dividindo-a em seis grupos alimentares. Mostra de forma gráfica a quantidade de cada tipo de alimento que deve compor uma dieta padrão. Comporta grupos alimentares, distribuídos em 4 categorias representadas da base ao topo da pirâmide: alimentos energéticos (açúcares, farináceos e tubérculos); reguladores (folhas, legumes e frutas); construtores (carnes, grãos e laticínios), e

por fim, energéticos extras (óleos, gorduras e açúcares), que devem ser consumidos com moderação.

No Brasil, o primeiro gráfico foi criado em 1999, com base nos padrões alimentares norte-americanos. O Departamento de Agricultura dos Estados Unidos (UEDA) esquematizou, em 1992, a primeira pirâmide alimentar (PHILLIPPI et al, 1999).

Em 2013, o Brasil passou a ter uma nova Pirâmide Alimentar com diversas reformulações, incluindo folhas verdes escuras, peixes como o salmão e a sardinha, e alimentos tipicamente brasileiros como o caju, a graviola, a castanha do Pará (PHILLIPPI, 2013 apud GOMES, 2016).

Entretanto, a alimentação não é apenas um ato nutricional, mas, também, um ato socioantropológico e a questão da alimentação não pode ser conceituada sem que se leve em conta um contexto bem mais amplo, incorporando a dimensão cultural regional sob o impacto dos fatores antropológicos, os quais exercem poderosa influência nas preferências e padrões alimentares de cada coletividade, em determinado espaço de tempo.

A expressão "Segurança Alimentar" surgiu na 1ª Guerra Mundial sendo, em sua origem, um termo militar. Apontava para a exigência de formação de estoques "estratégicos" de alimentos e a necessidade de garantir autossuficiência a cada país. Seu conceito atual é mais amplo e incorpora a segurança nutricional (SAN), visando ao atendimento do direito humano à alimentação saudável. Segundo VASCONCELLOS & MOURA (2018),

“A segurança alimentar e nutricional consiste na realização do direito ao acesso a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer outras necessidades essenciais. Pressupõe-se que seu alcance implique a convergência de políticas e programas de vários setores com capacidades para promover, na dimensão individual e coletiva, o acesso à alimentação adequada, requerendo um amplo processo de descentralização, territorialização e gestão social”. (p.2)

Segundo Juliana Dias Rovari, Soberania Alimentar “é o direito dos povos definirem suas próprias políticas e estratégias sustentáveis de produção, distribuição e consumo de alimentos que garantam o direito à alimentação para toda a população, com base na pequena e média produção (CORDEIRO, 2018). Pressupõe o respeito às próprias culturas e à diversidade dos modos camponeses, pesqueiros e indígenas de produção agropecuária, de comercialização e gestão dos espaços rurais, nos quais a mulher desempenha um papel fundamental. [...] A soberania alimentar é a via para se erradicar a fome duradoura e sustentável para todos os povos.” (Fórum Mundial Sobre a Soberania Alimentar, 2001, apud CORDEIRO, 2018).

2.1.1 Alimentação como Direito Fundamental

O direito humano à alimentação encontra-se definido no *Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais* como:

“O direito à alimentação é o direito a ter acesso regular, permanente e livre, diretamente ou por meio de compras monetárias, a um alimento qualitativo e quantitativamente adequado e suficiente, que corresponda às tradições culturais do povo de que é originário o consumidor e que lhe assegure uma vida psíquica e física, individual e coletiva, livre de angústia, satisfatória e digna” (Artigo 11º).

A consciência da identidade entre todos os homens, princípio consagrado nos documentos sobre direitos humanos e conquista da civilização, após tantas guerras e debates, é o fundamento do direito à alimentação. Ninguém poderia tolerar a destruição da vida de seus semelhantes pela fome, sem colocar em risco a própria humanidade e identidade.

Para Juliana Cordeiro, o Direito Humano à Alimentação Adequada - DHAA é um direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal. Devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a SAN da população. A consecução do DHAA e da SAN requer o respeito à soberania, que confere aos países a primazia de suas decisões sobre produção e consumo de alimentos (BRASIL, 2006).

Como já visto, o alimento não é apenas uma forma de sustentar as células de um corpo, energia vital para o homem, mas uma liturgia socioantropológica que se traduz em afetos, criação de vínculos, realização de negócios, comemorações e diversas formas de promover encontros entre pessoas com os mais variados objetivos. Por isso, a importância de uma reflexão em cima dessa temática que passa pela necessidade de promover a saúde de crianças e adolescentes através da educação e a educação através da saúde.

O Ministério da Saúde (MS) lançou, em novembro de 2014, o Guia Alimentar para a População Brasileira, em que utiliza novos parâmetros para uma alimentação saudável. Define cinco princípios norteadores:

1. A alimentação diz respeito à ingestão de nutrientes e, portanto, aos alimentos que contêm e fornecem os nutrientes, e às dimensões culturais e sociais das práticas alimentares em sintonia com seu tempo, território geográfico e às condições de saúde da população.
2. Recomendações ou guias alimentares devem prover práticas alimentares social e ambientalmente sustentáveis.
3. Recomendações sobre alimentação devem levar em conta o impacto das formas de produção e distribuição dos alimentos sobre a justiça social e a integridade do ambiente.
4. Diferentes saberes geram conhecimento para a formulação de guias alimentares.

Guias alimentares ampliam a autonomia das escolhas alimentares. (BRASIL, 2014, pp 16 e 23).

5. O acesso a informações confiáveis contribui para que pessoas, famílias e comunidades e ampliem a autonomia para fazer escolhas alimentares e exigir o cumprimento do direito humano à alimentação adequada e saudável.

Além de zelar pela alimentação saudável e a boa saúde, o objetivo do guia é a prevenção de doenças, particularmente, a obesidade, o diabetes e os distúrbios alimentares. Seguem algumas recomendações para a escolha de alimentos:

- Evitar *fast-food* e optar por comidas caseiras.
- Aumentar o consumo de alimentos naturais como frutas, verduras e carnes.
- Reduzir os alimentos processados e em conserva, como enlatados e defumados.
- Evitar consumir alimentos ultra processados como biscoitos, refrigerantes, hambúrgueres congelados, *nuggets* e outros industrializados.

A alimentação equilibrada é variada e sem abusos, ou seja, comer bem significa ingerir vários tipos de alimentos e nutrientes, preferencialmente in natura e produzidos regionalmente. Segundo aborda Marion Nestle, as pesquisas sobre a qualidade dos alimentos, aqui, como nos Estados Unidos e na Europa, e as diretrizes na busca de uma alimentação saudável recomendam dietas à base de plantas, ou seja, frutas, legumes, grãos e nozes, demonstrando a importância desses alimentos, diariamente e de forma balanceada para o organismo humano (NESTLE, 2019).

Importante destacar o papel desempenhado pelo Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – CONSEA, como espaço institucional para o controle social e a participação da sociedade. Com essa função promoveu históricas Conferências Nacionais, com a participação de notáveis especialistas na formulação, monitoramento e avaliação de políticas públicas de segurança alimentar e nutricional, com vistas à promoção do Direito Humano à Alimentação.

2.1.2 A Criança e o Adolescente como Sujeitos de Direitos

Documentos internacionais, como a Declaração dos Direitos da Criança de Genebra (1924), aprovada pela Liga das Nações, e a Declaração Universal dos Direitos das Crianças reconhecem a criança como sujeito de direito, carecedora de proteção integral e cuidados especiais (ONU, 1959). A primeira, também conhecida como Declaração de Genebra, é o instrumento normativo precursor a tratar de questões referentes à criança. Já a Declaração proclamada em 1959 representa um avanço ao estabelecer, dentre outros princípios, a proteção

especial para o desenvolvimento físico, mental, moral e espiritual; educação gratuita e compulsória; prioridade em proteção e socorro; proteção contra a negligência, crueldade e exploração, assim como proteção contra atos de discriminação (LINS E SILVA, 2015. p.2).

O *Princípio do Interesse Superior da Criança* como garantidor do respeito aos seus direitos fundamentais está explícito no artigo 3º da Convenção sobre os Direitos da Criança (NAÇÕES UNIDAS, 1990). Atende ao referido princípio toda e qualquer decisão que primar pelo resguardo amplo dos direitos fundamentais, sem subjetivismos do intérprete. Na verdade, *interesse superior*, ou o *maior interesse*, não é o que o julgador ou aplicador da lei entende que seja melhor para a criança ou jovem, mas sim o que objetivamente atende à sua dignidade e aos seus direitos fundamentais em maior grau possível, como pessoa em desenvolvimento.

Deve-se identificar a relação entre o direito humano à alimentação e o prazer de viver uma infância saudável para o pleno desenvolvimento. A relação entre o alimento e o prazer que começa com a amamentação, muitas vezes, sofre algumas limitações no processo educacional, quando se obriga a criança a comer aquilo que não lhe dá prazer. Comer e brincar são verbos que devem ser conjugados juntos. Essa dobradinha ajuda na conquista da autonomia das escolhas e preserva o ser em desenvolvimento de algumas influências malévolas promovidas pela propaganda e pela imposição de cardápios que limitam a liberdade de escolha.

O dever do cuidado com as crianças está determinado na Constituição, em seu Art. 227, regulamentado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei 8069/90) que determina a obrigação de preservação e proteção à saúde e à vida de crianças e jovens, mediante a efetivação de políticas sociais públicas voltadas para essa população, que permitam, com absoluta prioridade, seu nascimento e desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de vida. O cumprimento dessas medidas, pelos três entes federativos, se estende a programas de assistência social, serviços especiais de prevenção e atendimento médico, além de assistência psicossocial às vítimas de negligência, maus tratos e abuso, e proteção jurídico-social por entidades da sociedade civil (BRASIL, 1990, Art. 98). A existência desse direito humano à alimentação adequada e a doutrina da proteção, todavia, não estão sendo suficientes para tornar efetivos os textos legais.

O Brasil ratificou a Convenção dos Direitos da Criança, em setembro de 1990, promulgada internamente pelo Decreto Executivo nº 99.710, em 21/11/90, com força de lei ordinária e apta a revogar o ECA naquilo que com ela conflitasse, a partir da aplicação do princípio, segundo o qual uma norma posterior revoga a anterior. Estando expresso o *princípio geral do melhor interesse da criança* na Convenção e no Decreto, é forçoso concluir que o

mesmo está inserido e integrado ao direito positivo brasileiro, originário de norma internacional, com status interno de lei federal, e obrigatório por força da CB, do que decorre a vinculação dos operadores do direito à sua observância.

De mais a mais, corroborando a relevância e aplicabilidade do princípio no ordenamento brasileiro, houve alteração legislativa, consubstanciada pela Lei nº 12.010, de 03/08/09, que acrescentou, entre os princípios que regem a aplicação das medidas de proteção, o *interesse superior da criança e do adolescente* (ECA, Art. 100, parágrafo único, IV), ora constatando-se a existência expressa do princípio neste particular.

Convém dizer que tais dispositivos estão afinados com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da igualdade, de modo a evitar tratamentos discriminatórios em situações de igualdade substancial, caracterizadas em relação a todos os que possuem menos de 18 anos, na hipótese em que a discriminação seja fundamentada exclusivamente na idade.

A extensão do *princípio do melhor interesse de toda criança e adolescente*, outrossim, resulta de uma mudança da própria concepção de família como um ambiente voltado ao desenvolvimento de seus membros, que privilegia a criança como sujeito, com repercussões inclusive sobre o poder familiar. Tal poder, dentro da nova família, orienta-se pelos interesses fundamentais dos filhos, vislumbrando-se uma mudança quanto ao foco - dos interesses dos agentes do poder, para os interesses de seus destinatários.

A criança e o adolescente passam a ser prioridade do Estado e co-responsabilidade da família e da sociedade. O escopo da legislação é a proteção da família desestruturada e as medidas de vigilância para evitar maus tratos que seus dependentes possam vir a sofrer. A intenção do poder legiferante é garantir educação, políticas sociais, alimentação e bases para o exercício da cidadania. A internação passa a ser o último recurso, que deve ser evitado enquanto houver outra medida mais adequada. A nova dogmática da doutrina da proteção integral se presta, não apenas para superar a associação pobreza-delinquência, mas para zelar pelo futuro das crianças e adolescentes como sujeitos de direitos fundamentais.

O Brasil, como signatário da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, assumiu o dever de respeitar os princípios convencionais, estabelecendo que, em todas as ações administrativas, legislativas e judiciais, deve ser observado o que melhor atender a proteção integral da infância. Determina uma articulação entre o Estado e a sociedade civil, criando os Conselhos de Direitos, com a finalidade de discutir e deliberar políticas públicas nacionais e regionais, vindo a inspirar o artigo 86 do ECA, segundo o qual, “a política de atendimento aos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais da União, dos Estados, do Distrito Federal e

dos Municípios.”

Por outro lado, com o avanço da globalização dos direitos humanos reafirmou-se o dever do cuidado com a infância e seu desenvolvimento sadio. Assim, as crianças ganharam, nas sociedades organizadas, status de sujeitos de direitos fundamentais com a obrigação originada dos textos legais. Oriunda do direito natural, a própria natureza ensina que a procriação implica em responsabilidade com o desenvolvimento das crias em todas as espécies.

2.2 Marcos Teóricos Internacional e Nacional

2.2.1 Saúde Alimentar nos Países do Norte Global¹ e a Fome no Planeta

O estudo da alimentação, não apenas como um fenômeno biológico, mas também em suas diferentes dimensões - imaginária, simbólica e social - ganhou importância após o fim da Segunda Guerra Mundial como uma forma de fomentar a produção de alimentos. Segundo Audrey Richards, a nutrição é mais fundamental que a sexualidade porque o ser humano pode existir sem recompensa sexual, mas inevitavelmente morre sem alimento (CONTRERAS & GARCIA, 2011, p. 48).

Como afirmou Josué de Castro, a fome é um problema tão velho quanto a própria vida e, para os homens, tão velho quanto a humanidade (CASTRO J. 1957). Trata-se de um problema que põe em foco a própria sobrevivência do ser humano, que procura garantir sua perenidade não apenas cultivando o alimento, mas lutando contra as doenças, abrigando-se das intempéries e defendendo-se dos inimigos. Nada disso, porém, é possível caso não se alimente e, para tanto, a fome é encarregada de lembrá-lo, todos os dias, da sentença divina ao afirmar que deverá comer o pão com o suor de seu corpo.

O poeta nordestino João Cabral de Melo Neto em sua obra “Morte e Vida Severina” já cantava que morremos “de velhice antes dos trinta, de emboscada antes dos vinte, de fome um pouco por dia” (MELO NETO, 1955).

Nessa luta perene, a vitória está longe de ser alcançada diante da fome que grassa no universo (ZIEGLER, 2013). Trata-se de um fenômeno não apenas da escassez mundial de alimentos, mas da vergonhosa desigualdade social.

O Brasil acaba de ter sua primeira santa canonizada pelo Papa Francisco - Santa Dulce dos Pobres - justamente por haver se notabilizado por seu trabalho em favor do acolhimento aos pobres famintos. Do mesmo modo, a Índia foi um terreno fértil para o trabalho caritativo

¹ Expressão usada por Boaventura Santos para designar países do chamado “Primeiro Mundo”.

de Santa Madre Teresa de Calcutá. Parece mesmo que teremos que viver de milagres para combater tão criminosa desigualdade que mata de fome tanta gente.

A produção anual de grãos na agricultura mundial é suficiente para alimentar toda a população do planeta. A má distribuição dos produtos e de renda, no entanto, deixa quase um bilhão de pessoas passando fome. Segundo Tejon (2014), estudos da Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura (FAO) apontam para uma produção mundial de 2,5 bilhões de toneladas de grãos/ano, portanto, mais do que o necessário para alimentar toda a população do mundo, porém, mesmo com essa produção, quase um bilhão de pessoas passam fome.

A destruição anual de dezenas de milhões de homens e mulheres, mas, sobretudo, de crianças pela fome é, sem dúvida, o maior escândalo de nosso século. Embora, a agricultura global, só na produção de grãos, seja capaz de matar a fome da população mundial, as desigualdades sociais têm sido responsáveis pela falta de acesso aos alimentos, o que traça um quadro perverso de seletividade a cada criança. Assim, quem morre de fome, corresponderia a uma criança assassinada!

Há, no entanto, uma pálida reação dos organismos internacionais para discutir esse tema e buscar soluções para esse grave problema da fome. A Organização das Nações Unidas - ONU, criada após a Segunda Guerra, em 1945, veio a conceber a Organização para a Alimentação e Agricultura (*Food Agricultural Organization* – FAO). Com as terríveis consequências da guerra, a ONU lançou, no ano seguinte, a primeira campanha mundial de luta contra a fome e, em 1948, a Assembleia Geral da ONU realizada no palácio Chaillot, em Paris, aprovou a Declaração Universal dos Direitos do Homem, em cujo artigo 25º está definido o direito à alimentação. Em 1965, foi estabelecido formalmente pela FAO, e de forma contínua, o Programa Alimentar Mundial – PAM (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU, 1965).

Em sua obra “Os Miseráveis” publicada por Victor Hugo em 1862, ao referir-se ao personagem Jean Valjean, condenado a 5 anos nas galés por ter furtado um pão, tendo passado 19 anos preso em razão de tentativas de fugas, provoca a seguinte reflexão sobre as desigualdades sociais:

“Nessa história toda, o erro era só dele? Era igualmente grave o fato de ele, trabalhador, não ter trabalho; ele, trabalhador, não ter pão. Depois de a falta ter sido cometida e confessada, o castigo não foi por demais feroz e excessivo? Onde haveria mais abuso: da parte da lei, na pena, ou da parte do culpado, no crime? Não haveria excesso de peso em um dos pratos da balança, justamente naquele em que está a expiação? Será que o exagero da pena não apagava completamente o

crime, quase que invertendo a situação, fazendo do culpado vítima, do devedor credor, pondo definitivamente o direito justamente do lado de quem cometeu o furto? Essa pena, aumentada e agravada pelas sucessivas tentativas de fuga, não era, por acaso, uma espécie de atentado do mais forte contra o mais fraco, um crime da sociedade contra o indivíduo, um crime que todos os dias se renovava, um crime que se estendeu por dezenove anos?" (HUGO V. 1862 apud PESSOA DE BARROS, 2002, p.150)

Nesse contexto, a primeira sentença da humanidade foi: “No suor do teu rosto, comerás o teu pão, até que te tornes à terra; porque dela foste tomado, porquanto és pó e em pó te tornarás” (Gênesis, 3-19). Percebe-se, pois, que, nos primórdios, o homem já se reportava à alimentação não apenas como um fato biopsicossocial, mas para descrever sua história cultural e as relações com as divindades. (CONTRERAS & GARCIA. 2011).

Pensamentos e reflexões que só a filosofia e o conhecimento suscitam quando diariamente, como magistrado, o autor repete mecanicamente, num mero exercício de interpretação e aplicação da lei, a história do inúmeros “Jeans Valjeans” que sentam nos bancos dos réus em seu Tribunal.

A saída da Caverna de Platão terá sido apenas uma busca do conhecimento? Ou, também, a procura por alimento, essencial para manter o *homo erectus* e racional?

Inicialmente herbívoro, nosso ancestral *Australopithecus* comia basicamente frutas, folhas, larvas e insetos. Já o *Homo Erectus*, que também era onívoro e comia frutos silvestres, tubérculos, larvas, ovos e insetos, passou a diversificar sua alimentação, cassando roedores, répteis e pequenos veados, por oferecerem maior quantidade de calorias com menos trabalho.

Winnicott ao descrever a importância para um bebê do ato de alimentar-se, em “A Criança e o seu Mundo”, destaca que não é apenas no intuito de obter o alimento que mata a fome, mas uma forma de socialização com a mãe que nutre, aconchega, acarinha, dá calor e vida, conhecendo melhor seu bebê quando o mantém próximo de seu corpo e o deixa brincar e expandir seus sentimentos. Afirma, ainda, que a alimentação é uma questão de relação mãe-filho e põe em prática as relações de amor entre os seres humanos.

Aduz, ainda, que esse vínculo deve se desenvolver de forma satisfatória para que a alimentação cumpra seu papel de nutrir, socializar e estreitar os laços sociais do bebê com seu meio familiar e social. Esse é um momento importante na vida e no desenvolvimento pela situação emocional e afetiva que o aproxima fisicamente da mãe acolhedora, afetiva e amorosa (WINICOTT, 1978).

Na visão dos antropólogos, a importância do estudo sociocultural da alimentação reside na maior ou menor ênfase de seu caráter central para a sobrevivência das sociedades, assim como a extraordinária carga comunicativa que todos os grupos sociais geram em torno do

alimento. Com o advento da globalização essa comunicação tem servido para estreitar os costumes e tradições dos diferentes povos da terra que têm transformado em comum a alimentação antes considerada exótica.

2.2.2 Visão histórica da infância vulnerável no Brasil

A história das crianças no Brasil não é daquelas que causam maior orgulho à sociedade. Nascido sob o signo do cristianismo, Pedro Álvares Cabral trouxe em suas naus a marca da negligência e violência que perseguiu a infância em nossa história até os dias atuais. Recolhidas das ruas e dos asilos de Lisboa, várias crianças foram embarcadas na condição de grumetes ou pajens, ou seja trabalhadoras a serviço da tripulação.

Os trabalhos que lhes atribuíam, precocemente, eram dos mais *vis*, desde a faxina das naus, passando pela coleta dos dejetos e limpeza das latrinas até o abuso de seus corpos, ainda em formação, por muitos marinheiros. Não recebiam remuneração e sua alimentação era das mais precárias.

No livro organizado por Mary Del Priore, *História das Crianças no Brasil*, o historiador Fabio Pestana Ramos conta que os “miúdos” eram os que mais sofriam com o difícil dia a dia do alto mar (DEL PRIORE, 2013). Como a presença de mulheres era rara, e muitas vezes proibida a bordo, o convívio nas naus propiciava atos de sodomia, e tanto os grumetes quanto pajens eram obrigados a aceitar abusos sexuais de marujos rudes e violentos. Afirma que as crianças, mesmo aquelas acompanhadas de seus pais, eram violadas por pedófilos durante as viagens (ibid, 2013).

Quando os navios eram atacados por piratas, os adultos eram sacrificados, mas as crianças eram escravizadas e forçadas a servir nos navios corsários franceses, holandeses e ingleses, sendo por eles prostituídas e exauridas até a morte. Na iminência de naufrágios, os adultos procuravam salvar suas vidas e abandonavam as crianças nos navios, tornando-as náufragas. Além disso, era muito alta a taxa de mortalidade infantil desde a Idade Média, quando “cerca de metade dos nascidos vivos morria antes de completar sete anos” (RAMOS, 1999).

Durante o período de expansão ultramarinha europeia, o trabalho infantil era uma prática muito comum e valorizado como mão de obra para as caravelas, urcas e galeões. Nos séculos XVI e XVII, pelo menos 10% da tripulação, fosse de mercantes ou corsários, era constituída por meninos com menos de 15 anos. Nos navios eram muitas vezes usados como “buchas de canhão” e eram recrutados entre as crianças pobres, órfãs e enjeitadas, principalmente nas comunidades de pescadores.

Nos primeiros anos de colonização, também não eram destinatárias de cuidados oficiais, nem mesmo por parte dos religiosos, cujas primeiras escolas os excluía. Continuaram seu calvário passando pela rejeição social dos abandonados na Roda dos Expostos, pela escravidão e pela exploração do trabalho infantil desde tempos coloniais, passando pelo Império e os primeiros momentos republicanos, quando eram explorados no trabalho das primeiras indústrias. Essa negligência e abandono da infância mais vulnerável persistiu até 1989, ano em que o Brasil assumiu compromissos internacionais de cuidar da infância e adolescência.

O trabalho dos primeiros jesuítas foi uma exceção, porque entendiam que para a catequização dos nativos deviam investir prioritariamente nos meninos em formação. E, para tanto, investiram na construção das casas de orfanatos e colégios, onde reuniam a infância indígena para catequizá-la e ensinar os ofícios religiosos. Muitas vezes selecionavam alguns jovens e mandavam para o Velho Continente, para uma formação mais específica, os quais quando voltavam, serviam à causa da Companhia de Jesus. Os jesuítas apostavam no aprendizado da doutrina e na capacidade de memorização dos jovens indígenas, e desenvolveram diálogos para que as crianças fixassem os valores e as normas da Igreja (CHAMBOULEYRON, 2004 apud DEL PRIORE, 2013).

Com relação aos alimentos, o exemplo dos nativos mudou os hábitos dos colonizadores. A ênfase no leite materno era total, não apenas por ser o mais saudável, mas porque era considerado um remédio para qualquer doença. Os indígenas tinham o hábito do aleitamento até tarde, diferente dos colonizadores que se utilizavam das amas de leite. Além do leite, era comum o engrossarem com farinha, o que causava diversas espécies de doenças por ser inadequado para as crianças.

O uso de crianças nas guerras foi registrado, sobretudo, na participação infantil na Guerra da Tríplice Aliança quando atuaram como “apredizes de marinheiro”, e eram engajadas como serviçais e criados para manter a limpeza dos pavimentos e servir aos oficiais da Marinha. Ademais, os grumetes serviam aos oficiais do Exército, transportados ao Paraguai pela via marítima ou fluvial. Muitas vezes, superando sua fragilidade, os meninos ajudavam no complicado manejo das velas e abasteciam as armas com cartuchos e pólvora.

A criminalização da infância não é novidade em nossa história. Já nos primeiros anos da República era grande o número de crianças presas em quantidade muito semelhante a dos adultos. Em 1900, em São Paulo, o coeficiente de prisões por dez mil habitantes era assim distribuído: 307,32 maiores e 275,14 menores (SANTOS, 2000 apud DEL PRIORE, 2013).

Quanto à natureza dos crimes atribuídos aos menores, era muito diferente da cometida pelos adultos. Entre 1904 e 1906, 40% das prisões de menores foram motivadas por

“desordem”; 20% por “vadiagem”; 17% por embriaguez e 16% por furto ou roubo. Já a criminalidade adulta apresentava outras características e 93,1% dos homicídios foram cometidos por adultos, e somente 6,9% por menores. As estatísticas revelam, ainda, que neste período, os menores foram responsáveis por 22% das desordens, 22% das vadiagens, 26% da “gatunagem” e 27% dos furtos e roubos (ibid., 2013).

Insta dizer que, quanto à natureza dos crimes mencionados, aponta-se para a criminalização precoce da infância pobre, haja vista sua pequena agressividade. Entretanto, a realidade era a de que as crianças eram proibidas de atividades lúdicas ou de brincar, sendo obrigadas a trabalhar, como se denota pelas denominações “desordem e vadiagem”, enquanto os outros delitos ressaltam a falta de cuidados e a negligência, embriaguez, o abandono familiar e as desigualdades sociais nas ações de “gatunagem”, furtos e roubos.

Já em 1870, sugiam anúncios na imprensa para a contratação em estabelecimentos industriais, solicitando crianças e adolescentes.

O Código do Império adotou o critério do discernimento para fixar a idade mínima de responsabilidade penal em 14 anos. Assim regulamentava o Art. 13 do referido dispositivo:

“Art. 13 – Se se provar que os menores de 14 anos, que tiverem cometido crimes, obraram com discernimento, deverão ser recolhidos à casa de Correção, pelo tempo que o Juiz parecer, contanto que o recolhimento não exceda a idade de 17 anos.” (BRASIL, 2003, apud Tinôco, 1886, p.26).

A definição do que seja “discernimento” foi motivo de muitas disputas jurídicas nos tribunais e na academia. A definição mais aceita pregava que o discernimento é a maturidade de juízo que coloca o indivíduo em posição de apreciar com retidão e critério, as suas próprias ações.

Com o advento da indústria, sobretudo no maior Estado industrial do Brasil (São Paulo), o trabalho infantil precoce provocara danos muito graves às crianças, sobretudo das camadas economicamente oprimidas. Em 1920, pelo menos 7% da mão de obra empregada no setor secundário do Estado de São Paulo era constituída de pequenos trabalhadores. Assim, como em outras regiões do mundo, foi através dessa exploração que apareceram as primeiras lideranças em defesa de melhores condições de trabalho.

O Departamento Estadual do Trabalho de São Paulo divulgou que, em 1919, 37% dos trabalhadores do setor têxtil eram menores. Entretanto, não era apenas neste setor que se registrava a presença de crianças trabalhadoras, também estavam presentes nas indústrias de confecção, produção de alimentos, produtos químicos, metalurgia, como também em outros setores em que era grande o número de pequenos operários (MOURA, in DEL PRIORE, 2013).

A mídia denunciava essa forma de exploração e, embora as autoridades públicas repudiassem práticas exploratórias, as indústrias e os patrões ignoravam. Em artigo publicado no jornal Estado de São Paulo, Amadeu Amaral escrevia em 1º de abril de 1922:

”Em São Paulo há leis que proibem o trabalho de crianças nas fábricas; mas as fábricas revogam as leis e aproveitam o trabalho das crianças. São estas uns operários ideais: fracos mais espertos, tímidos, respeitosos; governam-se facilmente; ganham pouco.”

Em 19 de dezembro de 1922, Adelino de Pinho escreveu outro artigo em que dizia:

“É conhecida a luta que as associações operárias têm sustentado para evitar que as crianças de ambos os sexos, menores de 14 anos deem entrada nas fábricas, prestando-se à exploração desenfreada dos patrões que, na sua ânsia de ganhos e de piratagem, só anseiam braços baratos, mão de obra a baixo preço, salários ínfimos(...) Apesar de todas as advertências (...) crianças de todas as idades, desde oito anos, continuam atulhando as fábricas de tecidos e outras (...) por ignorância, por egoísmo estreito e desapiedado dos próprios progenitores.”

Ora, como se vê, o impacto do trabalho precoce na vida desses pequenos trabalhadores era muito grande, não apenas por se afastarem de suas atividades próprias da infância, excluindo o aspecto lúdico de suas vidas, mas pelos riscos de acidentes de trabalho e exploração de seu corpo ainda em formação. Havia maus tratos por parte da hierarquia das empresas, com castigos físicos e abusos de toda natureza.

Vale dizer que a prostituição era outra forma de exploração, considerada pela Organização Internacional do Trabalho - OIT, como uma das piores formas de exploração do trabalho infantil. Nesse item foi, como ainda é, grande o sofrimento impingido a meninas na sociedade, em razão do gênero. Fica evidente que as meninas pobres, mesmo quando encontram sentido nos valores de honra e virgindade, eram pressionadas por vizinhos e patrões ao namoro forçado, à relação de casal e encontros sexuais, aos amasiamentos e, mesmo, a casamentos formais, em que o conceito de honestidade bem diferente daquela defendido pelos moralistas de plantão e seus familiares.

Inicialmente, existiu o Código de Menores de 1927 que vigorou até a Política Nacional de Bem-Estar do Menor, consagrada no Código de Menores de 1979 (Lei Federal no 6.697, de 10 de outubro de 1979), quando vigorava a doutrina da situação irregular com a prática de internação de crianças e jovens como forma de contenção da pobreza, em regime inquisitorial, onde não havia direitos, nem vigorava o devido processo legal. Foram mais de sessenta anos com ênfase na correção de comportamentos, ou na chamada educação para integração social.

Nesse período, crianças e jovens infratores ou abandonados, provenientes das classes mais pobres eram denominados como “menores”, e houve um incremento na expansão dos internatos para menores de idade considerados pobres e perigosos - os pequenos bandidos. A

prisão e o internato criavam um novo círculo de vítimas formados pelos condenados pela Justiça.

Visando a uma suposta integração social forçada pelo Estado, com foco na ordem, educação, disciplina, saúde, justiça, assistência social e no combate ao abandono, eram aprovadas as ações que consagravam castigos e punições, em um sistema de crueldades. Como é sabido, a prisão não educa nem integra adultos infratores, portanto, não pode ser paradigma para a educação de jovens, nem mesmo para corrigir-lhes supostos comportamentos perigosos.

Vigorava a ideia de que a criança, sem família estruturada, seria um futuro criminoso. Até recentemente, um governador dizia que a Favela da Rocinha seria um criadouro de bandidos. Essa ideia preconceituosa levava o Estado a assumir, para si, a tarefa de educar e punir os abandonados ou negligenciados. Daí, a implementação de políticas de asilamento dessas crianças com a criação dos internatos públicos, ocupados por determinação dos juízes de menores, sem qualquer critério que o justificasse. Alguns até haviam cometido delitos de pouca monta, outros eram recolhidos pelo simples fato de estarem ocupando os logradouros públicos.

O Código Penal da República (BRASIL, 1940), inspirado no código italiano, classificava a responsabilidade penal dos menores em quatro categorias, relacionando a penalidade à capacidade de discernimento. Assim, aqueles com até 9 anos eram considerados irresponsáveis; entre 9 e 14 anos, poderiam ou não agir com discernimento; entre 14 e 17 anos, o discernimento era presumido; e entre 17 e 21 anos, a penalidade deveria ser atenuada, em todos os casos. As duas primeiras categorias repetiam o previsto no Código Penal dos Estados Unidos do Brasil, Decreto Nº 847 de 11/10/1890, definidas segundo as faixas etárias.

Algumas vezes, o confinamento despertava compaixão, outras vezes, o alívio das elites que não desejavam conviver com a pobreza exposta. Essa prática gerava seres sem autonomia, sem vontade própria, verdadeiros robôs humanos, dependentes das rotinas da coletividade. A personalidade e individualidade eram sufocadas pela vontade dos regulamentos. Muitas vezes, causava nos internos um sentimento de revolta originado na percepção de sua exclusão social. A doutrina vigente era a da situação irregular das crianças e não do Estado (PASSETI, in: DEL PRIORE, 1999).

O Estado brasileiro, desde os primórdios de sua organização social, transformou as crianças e jovens das camadas populares em um problema social. Enfatizou sempre a governabilidade da vida desses seres em processo de desenvolvimento de forma cruel e autoritária.

2.2.3 A construção do conceito de saúde alimentar no Brasil

Em um país de proporções continentais como o Brasil, com mais de 200 milhões de habitantes e uma área de 8.511.000 km², as características e diferenças regionais são marcantes, tanto em termos de recursos geográficos, agrícolas, climáticos e étnicos, como de distribuição de renda e demais características socioantropológicas.

A afirmação de costumes sociais e as tradições alimentares dos colonizadores portugueses e da população local sofreu a influência das imigrações, desde o século XVI de grupos provenientes de outros continentes que se estabeleceram em diferentes regiões do país. Imigrantes escravizados de origem africana se fixaram nas regiões leste e sudeste (séculos XVI e XIX); holandeses, no nordeste do país (século XVII); europeus (italianos, espanhóis, alemães, poloneses) no sul, após a abolição da escravatura; japoneses e sírio-libaneses, na região sudeste (século XX). Tais grupos migratórios geraram o desenvolvimento de novos perfis culturais e identidades em diferentes regiões do país, destacando-se, nesse processo de aculturação, hábitos alimentares peculiares que evoluíram e se diversificaram, ao longo do tempo, ao sabor das mudanças sociais.

No Brasil, importa, também, considerar os hábitos de grupos populacionais específicos, como os indígenas e os remanescentes quilombolas nas últimas décadas.

A alimentação da população indígena baseia-se no plantio e na criação de animais. Estudos referentes à aldeia Tekoá Pejau, em Jaraguá/SP, segundo a afirmação de seus habitantes, evidenciam aquilo que mais importa na produção e acesso ao alimento. Segundo eles, “a primeira coisa é a terra”, isto é, o território e a garantia da demarcação, para que seja possível plantar os alimentos tradicionais como o milho, a mandioca e criar galinhas, o que configuraria a alimentação adequada e valorizada pela comunidade. Sem a garantia da terra, viabilizando o plantio, a maioria dos índios será obrigada a comprar e consumir alimentos industrializados, com custo adicional e a possibilidade de sofrerem distúrbios alimentares (BELLINGER & ANDRADE, 2016).

Já a tribo Vanuire, fixada no Município Arco-Íris/SP, conta com 706 hectares de terra demarcada, onde a comunidade planta batata, mandioca, milho, feijão, amendoim e abóbora para a alimentação de seus membros, que a reconhecem como desejável e fiel às suas tradições; o solo, porém, é arenoso, já desgastado e pouco propício à agricultura. Queixam-se de não poderem se deslocar para outras áreas, como ocorria antes da demarcação (ibid., 2016).

Grupos distintos expõem dificuldades peculiares que demandam atenção especial dos órgãos oficiais de proteção. O caso de remanescentes quilombolas, com base no exemplo da comunidade de Piranga/MG, revela o processo de construção da identidade étnica de seus

membros, através dos pressupostos da socioatropologia da alimentação, permitindo a compreensão da relação que os quilombolas estabelecem com a comida e alguns utensílios domésticos. A alimentação, vista como fato social, conduz ao entendimento do processo de construção identitária dos remanescentes quilombolas, isto é, a forma como essas pessoas se percebem socialmente e como, a partir de suas escolhas alimentares, se relacionam com sua história (SANTOS, 2012, p. 54).

A identidade étnica ocorre na medida em que as decisões sobre o que comer e com quem comer revelam como os quilombolas se aproximam entre si e se afastam dos não quilombolas, assim construindo sua subjetividade, fiéis também a padrões alimentares de seus antepassados. Dessa forma, os hábitos alimentares por eles valorizados estariam vinculados à memória, ao imaginário.

Dentro dessa lógica, esses grupos estabelecem forte relação com o milho, reafirmada com a presença de um moinho em seu território. Dessa forma, não dependem de pessoas alheias à comunidade para obter sua saca de milho e não precisam depender de ninguém para a produção de sua farinha. Se o milho simboliza a independência no sistema de produção, o moinho a representa no processo transformador. Ou seja, pode-se perceber que não somente o milho, mas outros elementos simbólicos da prática alimentar quilombola são instrumentos que traduzem as relações, as mudanças e as reconstruções ocorridas em relação ao passado desses grupos. Portanto, para esses remanescentes, a alimentação desejável é aquela que reforça sua identidade enquanto sujeitos sociais (ibid., 2012, p. 57).

Verifica-se, pois, que nem sempre os padrões alimentares adotados são equilibrados do ponto de vista nutricional. Na comunidade de remanescentes quilombolas de Limoeiro de Bacupari /RS, por exemplo, prevalecia a dieta alimentar baseada em arroz, pães, massas, feijão, carne e nozes (FIGUEIREDO et al, 2011). As autoras observaram que a comunidade tinha como base apenas duas divisões da pirâmide alimentar, o que indicaria a insuficiência nutricional, comprovada pela incidência de doenças crônico-degenerativas numa proporção de cerca de 50% entre os quilombolas entrevistados. Segundo as autoras, há necessidade urgente de proporcionar informações à comunidade sobre a alimentação balanceada, e os males que sua ausência ou deficiência causam ao organismo. Tal diagnóstico não ressaltou a questão sociocultural, sem dúvida um fator relevante, evidenciando, porém, as consequências negativas da carência de nutrientes na dieta alimentar, assim como o imperativo de atenção e apoio por parte das autoridades do setor.

Destaca-se o diálogo que foi proposto com a comunidade de educação e saúde para enfatizar a importância de que as ações educativas sejam desenvolvidas para promover a

autonomia dos indivíduos. Devem basear-se na interdisciplinaridade e na transdisciplinaridade, respeitando as culturas, valorizando a história e a diversidade regional, ao mesmo tempo em que são acatados os saberes populares e fomentada a biodiversidade local. É esperado que seja assumida, no cerne destas políticas, um compromisso com a sustentabilidade ambiental.

Cumprir mencionar a 8ª Conferência Nacional de Saúde, organizada por Sérgio Arouca e realizada em Brasília, em março de 1986, que foi um marco na história da Saúde Pública do Brasil. Sua organização e realização mobilizou a sociedade através de representações de grupos e instituições públicas e privadas, associações de profissionais do setor saúde, partidos políticos e sindicatos, promovendo uma ampla participação, precedida de conferências estaduais, o que favoreceu vasta representatividade social. Em seu Relatório do Tema I, “A Saúde como Direito”, foi proposto um conceito mais ampliado de Saúde, como “o conjunto de condições de alimentação, habitação, educação, renda, meio ambiente, trabalho, transporte, emprego e lazer, assim como o acesso aos serviços de saúde”, focalizando a saúde como um processo social, relacionada, aos determinantes sociais, entre os quais, a alimentação adequada (PEREIRA LIMA & RIBEIRO CAMPOS, 1997, p, 81).

Nesse mesmo ano de 1986, meses mais tarde, realizou-se, no Canadá, a I Conferência Internacional de Promoção da Saúde, promovida pela OMS, de que decorreu a aprovação da Carta de Ottawa (WHO, 1986) que se tornou o documento norteador do novo paradigma de Promoção da Saúde, em que o conceito ampliado de saúde relacionado aos determinantes sociais é reafirmado. Enfatizou ainda, o protagonismo de pessoas, grupos e comunidades na defesa de seus direitos relativos à qualidade de vida.

A Promoção da Saúde, segundo o novo enfoque, foi inserida nas ações e propostas do Ministério da Saúde no Brasil, sob a gestão da Secretaria Executiva e, depois, da Secretaria de Vigilância em Saúde, com o envolvimento de Universidades e dos Executivos estaduais e municipais, o que veio a se traduzir em 2006 na elaboração da Política Nacional de Promoção da Saúde, que incluiu como um de seus temas prioritários, a alimentação adequada e saudável.

2.3 Conflitos de Interesse e da Predominância do Poder Econômico

O escritor uruguaio Eduardo Galeano, com propriedade afirmou que a comida não será mercadoria nem a comunicação um negócio, porque a comida e a comunicação são direitos humanos (CORDEIRO, 2018). Entretanto, em um mercado onde se precifica tudo, tem sido uma prática o uso do alimento como uma ferramenta de domínio e controle das grandes potências.

O debate em questão passa pela regulação do mercado dos alimentos e por uma

educação voltada para o desenvolvimento sadio de todos, incluindo pessoas mais vulneráveis e necessitadas de cuidados preventivos, em igualdade de condições, merecedores que são de respeito aos direitos fundamentais, assim tornando presente, em sua convivência, o princípio maior de nossas leis - a dignidade da pessoa humana.

Para tanto, a presente dissertação pretende colocar em foco um estudo de pesquisa fundamentado na legislação, em decisões judiciais e regulamentações voltadas para a alimentação de crianças e adolescentes no espaço escolar, e que buscam atender ao objetivo de cuidar da saúde com qualidade de vida, tendo em vista a falta de autonomia e/ou a outros fatores intervenientes que restringem a escolha de alimentos mais nutritivos no cardápio oferecido, diante da predominância do poder econômico e, também, de estratégias de indução a preferências inadequadas junto à população consumidora. Enquanto, por outro lado, grassa a negligência com a maioria da população empobrecida, não lhes restando outra alternativa de sobrevivência a não ser aceitar as migalhas que lhes são lançadas.

Para as sociedades que detém o comando do mercado de alimentos e insumos, a fome é uma tragédia escandalosa, segundo elas, em razão da produtividade insuficiente da agricultura mundial - os bens disponíveis não atenderiam à demanda existente. Daí, para combater a fome, alegam a necessidade de incrementar a produtividade. Propõem duas soluções: a primeira, uma industrialização levada ao limite, mobilizando um máximo de capital e tecnologias mais avançadas (sementes transgênicas, pesticidas eficazes, etc.), eliminando, também, a miríade de pequenas explorações reputadas “improdutivas” da agricultura familiar e de víveres; e a segunda, a liberalização tão completa quanto possível do mercado agrícola mundial. São essas corporações que assumem a missão profética de salvar o mundo da fome, da pobreza e de todas as suas mazelas.

Diversos trabalhadores são condenados por falta de acesso às políticas públicas, cuja implementação é negligenciada, sem o trabalho que é negado pelo mercado e, na busca de matar a própria fome e dos seus, praticam furtos famélicos em suas diversas modalidades. Muitas ações, ainda que acobertadas pelas exceções de ilicitude, acabam criminalizadas diante da política punitivista e excludente que usa o direito penal com esses objetivos.

O marco legal internacional está lançado, e o direito à uma alimentação adequada é um direito humano consagrado nas normativas internacionais, como destacado nesse trabalho. Contudo as práticas nutricionais, por sua vez, são pobres e ineficazes diante dos resultados danosos aos seres humanos, com destaque para os que estão em processo de desenvolvimento.

Contudo, a sociedade tem um longo histórico de concessão para empresas alimentícias patrocinarem conferências e simpósios, além de uma trajetória de promoção dos interesses das

mesmas em detrimento da saúde pública. E essa poderosa modalidade de marketing denunciada pelos críticos tem forte influência na escolha dos alimentos sobretudo quando se trata de pessoas altamente influenciáveis como é o caso das crianças.

A categoria do direito humano ao alimento, do ponto de vista de Boaventura de Souza Santos, pode ser vista por óticas diversas. Se por um lado consagra o direito ao alimento como corolário da dignidade da pessoa humana, por outro lado passa a ser um instrumento de dominação do mais forte sobre o mais frágil. A assunção da produção de alimentos como uma mercadoria, como se vê nos tempos de dominação do capital na macroeconomia, domina a sua produção. Transforma esse direito em mais um campo de luta pela sobrevivência (SANTOS, 2013). Em suas palavras “... a grande maioria da população mundial não é sujeito de direitos humanos. É objeto do discurso de direitos humanos”.

A apropriação mercantilista da produção de alimentos e insumos passa a ser uma moeda de dominação. Para emoldurar esse debate, afirma que a própria conquista dos direitos humanos, como concebido modernamente, foi objeto de sangrentas lutas e sacrifício de vidas, conforme garantem os ativistas dos direitos humanos (ibid., 2013). Nesse sentido, a Declaração Universal dos Direitos Humanos das Nações Unidas, de 1948, resume a relação entre dois sujeitos políticos: o indivíduo e o Estado. Tanto um como outro assumem papéis de extremo egoísmo quando não reconhecem diversas categorias humanas como sujeitos políticos e os excluem dessa relação, como é o caso dos indígenas e quilombolas.

Sendo o alimento um sinal visível da cultura e da história de diversos povos, a exclusão de alguns grupos como sujeitos políticos dessa relação representa uma negação da própria ideia de direitos humanos.

É muito comum ouvir pessoas criticando os direitos humanos, quando se referem às categorias dos oprimidos e excluídos, como se não fôssemos todos sujeitos desses direitos. Uma das premissas do capitalismo é a concentração de renda e bens nas mãos de poucos, e não tem sido diferente com relação à produção de bens inseparáveis da vida como o alimento e a água (ibid., 2013).

Desse modo, com a globalização e a escassez dos alimentos naturais e predominância dos industrializados e processados, o processo de domínio e colonização apenas mudou de instrumento e de sujeitos, mas hoje, mais do que antes, o predomínio dos dominadores sobre os dominados se tornou ainda mais cruel porque comprometeu a autonomia dos povos para escolherem seus alimentos e meios de manutenção da vida.

Certamente, dinheiro não é problema para as multinacionais que devastam o planeta com suas ações contra o meio ambiente e em busca de uma produção cada vez mais lucrativa.

A Monsanto produtora do herbicida glifosato, composto notoriamente associado ao câncer, enfrentou ações judiciais nos Estados Unidos, que a levaram a ser condenada duas vezes, sem que abrisse mão de sua atividade genocida. Foi vendida ao grupo farmacêutico alemão Bayer, que tendo comprado a empresa, também não abandonou sua linha de produção (LABORDE, 2019).

Condenações que estipularam indenizações bilionárias não inibiram a prática! Uma delas, no valor de US\$80,3 milhões foi concedida a um aposentado da Califórnia, vítima de câncer, depois de utilizar por 25 anos o *Roundup* (marca do herbicida glifosato da Monsanto). Apesar da queda em 36% do lucro líquido anunciado pela Bayer, houve um aumento expressivo do faturamento de 42%, no mesmo período. Portanto, não será através da ferramenta judicial que esses genocídio será contido, já que tais corporações são mais poderosas e influentes no mercado do que muitas nações (ibid., 2019).

A despeito de milhares de ativistas, mais de 30 países em todos os continentes, promoverem a 6ª Marcha Internacional contra a Monsanto, gigante do setor agroquímico e de biotecnologia de origem norte-americana, nada de novo aconteceu com essa corporação.

O alvo das manifestações, dentre outros produtos é o *Roundup*, nome comercial do agrotóxico mais vendido no mundo. Seu princípio ativo, o glifosato, vem sendo usado cada vez mais desde meados da década de 1970, com a entrada no mercado das sementes transgênicas, sendo a maioria delas produzidas pela própria Monsanto. Com a suposta promessa de maior produção, essas sementes foram geneticamente modificadas para resistir a doses cada vez maiores desse e de outros venenos (*Association for Financial Professionals - AFP*, 2019)².

Segundo o sociólogo suíço Jean Ziegler (2013) cerca de 10 corporações transnacionais, entre as quais Unilever, Danone, Cargill, Bunge, controlam a produção, o processamento e a comercialização de bens no mercado alimentar mundial, e apenas dez sociedades, entre as quais a Aventis, Monsanto, Pioneer e Syngenta, controlam um terço do mercado mundial de sementes, cujo volume é estimado em 23 bilhões de dólares por ano, e 80% do mercado mundial de pesticidas, estimado em 28 bilhões de dólares anuais. Seis empresas controlam 77% do mercado de adubos: Bayer, Syngenta, BASF, Cargill, Du Pont e Monsanto (ibid., 2013).

Essas empresas geram e detêm a maior parte dos instrumentos de produção: terra, aparelhos agrícolas, produtos químicos, sementes e conhecimento científico; e dirigem a pesquisa e as novas aplicações tecnológicas. Como afirma João Pedro Stédile, sobre os alvos da agroindústria: “O seu objetivo não é produzir alimentos, mas mercadorias para ganhar

² AFP, Estado de Minas Internacional, 13/05/2019.

dinheiro”. E a saúde? Transformou-se em mais uma mercadoria a custo altíssimo e acesso para poucos (ibid., 2013, p.153). Na avaliação de Ziegler, trata-se de uma estratégia agrícola com fins comerciais em detrimento da agricultura com fins alimentares.

Essa hegemonia na cadeia alimentar global constitui uma barreira praticamente intransponível para a implementação de um sistema alimentar saudável, justo e equitativo. A possibilidade de exercer a autonomia através de informação confiável é dificultada pelo domínio midiático que essas empresas exercem sobre o mercado, estendendo-se, também, aos meios de comunicação e à publicidade.

Nos Estados Unidos, por exemplo, país onde a democracia é praticada com maior respeito e onde o mercado ocupa lugar privilegiado, o deputado democrata de Nova York Benjamim Rosenthal apresentou um relatório ao *Congressional Record*, o diário oficial do Congresso dos Estados Unidos denunciando que

Os professores de nutrição e ciência alimentar de Harvard, das universidades de Wisconsin, Iowa e Massachusetts e de muitas outras universidades proeminentes trabalham em estreita colaboração e, muitas vezes, secretamente com empresas de alimentos e de produtos químicos. Participam dos conselhos de administração, atuam como consultores, testemunham em nome da indústria em audiências no Congresso norte-americano e recebem bolsas de pesquisa do setor. Muitos professores com vínculos corporativos também atuam como representantes “universitários” nos comitês consultivos federais. Só se pode chegar à conclusão de que estão amordaçados, se não prostituindo, os professores de nutrição e ciência alimentar. NESTLE, 203, P. 154).

Como combater essa forte corporação que se utiliza da força do capital para seduzir educadores e especialistas em nutrição e saúde, e para promover a venda de seus produtos?

Especialistas confirmam o apoio das sociedades de nutrição às empresas alimentícias, ajudando a custear conferências, publicações, prêmios e bolsas de estudo. Em troca, recebem boa vontade e aquilo que a ciência chama de “inocência por associação” (SCHWATZMAN, 2002). Em sua captura de organizações de nutrição, as empresas de alimentos, bebidas e suplementos participam da crescente influência das corporações sobre a sociedade.

Nesse contexto, Marion Nestle (2019) lembra que os efeitos desse tipo de apoio ficam evidentes em dois estudos publicados em 2016. O primeiro aponta para o fato de que, enquanto as empresas de refrigerantes patrocinam 93 organizações voltadas à promoção da saúde, também fazem *lobby* contra medidas de saúde pública, como impostos sobre bebidas adoçadas. O segundo encontrou evidências da substancial influência de patrocinadores corporativos sobre o programa científico de uma conferência de nutrição no Brasil. Os palestrantes que discutiram a promoção de dietas saudáveis, por exemplo, não recomendaram evitar alimentos não saudáveis. Em vez disso, motivaram as pessoas a fazer escolhas alimentares melhores. Por essas razões, alguns especialistas veem o financiamento da indústria alimentícia a organizações

profissionais como "absurdo" e causador de riscos "incomensuráveis". Insistem, portanto, em que as sociedades de nutrição sejam transparentes e responsáveis na obtenção e no uso de fundos, e na maneira pela qual as indústrias podem afetá-las (ibid., 2019).

Na mesma linha, Michael Simone-Finstrom, autor de Relatório sobre o patrocínio do Departamento de Agricultura dos Estados Unidos (*United States Department of Agriculture – USDA*) aos laticínios, publicou os resultados de uma pesquisa sobre a colaboração da sociedade com a indústria alimentícia. O título era claro quanto ao risco para sua reputação: "Cientistas nutricionais nas mãos das corporações de alimentos: a Sociedade Americana de Nutrição perdeu toda credibilidade"? O patrocinador foi a Aliança pela Saúde da Nutrição, grupo em favor de alimentos funcionais, suplementos alimentares e mudanças no estilo de vida (NESTLE M., 2019).

O Professor Peter Katzmarzyk, da Universidade de Louisiana, coordenou um estudo de cinco anos, visando a identificar os fatores comportamentais que mais predis põem as crianças em idade escolar à obesidade - inicialmente denominado Estudo Internacional da Obesidade Infantil, Estilo de vida e Meio Ambiente -, conhecido na academia pela sigla ISCOLE e financiado pela Coca-Cola (KATZMARZYK, 2013, apud KATZMARZYK et al, 2016). O estudo teve início em 2010 e envolveu um universo de seis mil crianças entre nove e onze anos, de doze países. A atividade física foi medida com contadores de passos, e estimadas quantas horas dormiam, e quanto tempo permaneciam assistindo televisão. Registraram, ainda, a ingestão habitual de 23 tipos de alimentos ao longo da semana. As respostas foram classificadas em duas categorias alimentares: "saudável" e "não saudável". As crianças (sujeitos da pesquisa) elegeram como "saudáveis" os legumes, frutas, cereais integrais e leite com baixo teor de gordura, e como "não saudáveis" os alimentos *fast-foods*, hambúrgueres, refrigerantes, doces e frituras. Não apontaram, porém, qualquer correlação entre obesidade e ingestão de refrigerantes ou açúcares.

Os resultados mostraram que nenhum padrão alimentar específico está associado ao excesso de peso. E, com isso, a conclusão do estudo foi a de que os principais responsáveis pela obesidade são pouca atividade física, curta duração do sono e a longa exposição à televisão.

A professora e pesquisadora Marion Nestle reforça sua autoridade nesse debate ao afirmar que

"O artigo sobre a Malásia é especialmente relevante para nossa discussão porque lida com a influência das empresas alimentícias na pesquisa e nas opiniões do principal nutricionista do país. Tee E. Siong encabeça a Sociedade de Nutrição da Malásia, grupo financiado pela Nestlé e por outras empresas alimentícias. Também é diretor científico do OLSI na região. A manchete do *The New York Times* foi direto ao ponto: "no país mais obeso da Ásia,

nutricionistas recebem dinheiro dos gigantes dos alimentos”. Tee foi o coordenador de uma pesquisa patrocinada pela Nestlé e pela *Cereal Partners Worldwide*, um empreendimento conjunto da Nestlé e da *General Mills* para promover os cereais matinais. A iniciativa examinou como o Milo, uma bebida de leite maltado com açúcar e sabor de chocolate, da Nestlé, influenciou o comportamento de crianças que o consumiam no café na manhã. De maneira previsível, o achado é de que os pequenos obtiveram benefícios dos nutrientes que o produto contém, ficaram mais ativos e alcançaram um peso mais saudável do que os que não o beberam – exatamente o tipo de resultado que a Nestlé e a General Mills devem ter esperado” (NESTLE, op. cit. 2013 p. 154).

Independentemente dessas influências que comprovam que o *marketing* e a ciência nutricional são conceitos diferentes e nem sempre complementares, o essencial é definir, com clareza, a alimentação saudável, que recomenda produtos naturais e dietas à base de vegetais, ou seja, frutas, legumes, grãos, feijões e nozes.

O Guia Alimentar dos Estados Unidos, considerado um modelo a ser seguido, recomenda “proteínas”, genericamente. Grãos, feijões e nozes são boas fontes de proteína, mas o documento também recomenda laticínios com pouca gordura, carnes magras e peixes.

Na sequência, os padrões alimentares indicados abarcam, sem exceção, alimentos frescos ou minimamente processados e com baixa adição de sal e açúcares. Isso assegura nutrientes e energia em proporções que atendem às necessidades fisiológicas e atenuam o risco de obesidade, diabetes tipo 2 e outras doenças crônicas. É importante que os padrões alimentares sejam compostos por um conjunto variado de alimentos e, não, por alimentos isolados (NESTLE, op. cit., 2019).

Com isso, pode-se buscar o padrão alimentar de cada indivíduo levando em conta o biotipo, a cultura, sem a submissão à influência do *marketing*, mas, ao contrário, promovendo nas escolas e nos lares um conjunto de refeições com menor índice de agressividade, assim, demonstrando para as crianças e jovens que o ato de comer é um aprendizado. Assim, essa e outras práticas educacionais devem ser contempladas no espaço escolar, capazes de influenciar a formação de hábitos alimentares saudáveis, além de contribuir para a construção da identidade de crianças e adolescentes. O ato de alimentar-se, portanto, deve ser uma prática educativa que favoreça o desenvolvimento de uma cultura da saúde.

Com a finalidade de enfrentar o abismo que separa os inimigos e os defensores do direito à alimentação, foi celebrado, em 1992, o Pacto n. 1 das Nações Unidas relativo aos direitos econômicos, sociais e culturais, e às obrigações deles decorrentes, sujeitando os Estados signatários a três obrigações distintas:

- “respeitar” o direito à alimentação dos habitantes do seu território, ou seja, nada devem fazer para travar ou impedir esse direito;

- não apenas “respeitar” o direito à alimentação de seus habitantes, mas, também,

“proteger” esse direito contra violações infringidas por terceiros, ou seja, se uma terceira parte atenta contra esse direito à alimentação, o Estado deve intervir para proteger seus habitantes e reparar o direito violado;

- apelar à ajuda internacional quando a fome afetar a população e o Estado não tiver meios próprios para combatê-la (Art. 11º do Pacto). Caso não o faça, ou o fizer com atraso intencional, o ato é entendido como violação ao direito à alimentação de seus habitantes (NAÇÕES UNIDAS, 1966 apud BRASIL 1992).

É forçoso mencionar que, coincidentemente e de forma (*des*)interessada, os Estados Unidos se recusam a assinar esse Pacto (ZIEGLER, 2013).

A Conferência Internacional sobre Cuidados Primários de Saúde de Alma-Ata, em 12 de setembro de 1978, firmou uma Declaração visando ao desenvolvimento mundial da promoção e educação para a saúde, em que enfatiza, dentre outros princípios para a efetivação do bem-estar físico, mental e social, que a saúde não é apenas a ausência de doenças, mas necessita de cuidados primários (NEVES, 2018). Destacou, com isso, entre os métodos de prevenção, a distribuição de alimentos e a nutrição apropriada.

A Revolução Verde teve origem após a Segunda Guerra Mundial (1939-1945), quando a fome se apresentou como um grande problema em países mais pobres, sobretudo na África subsaariana e Ásia meridional. A ideia foi atribuída ao agrônomo norte-americano Norman Borlaug que na década de 30 havia pesquisado variedades de trigo resistentes a pragas e doenças. Ele desenvolveu um programa no México que resultou em plantas com maior desempenho no campo, transformando o país em autossuficiente na produção de trigo.

A experiência de Borlaug foi adotada por outros países como o Brasil, a Índia, o Paquistão e as Filipinas, o que o agraciou com o Prêmio Nobel da Paz, em 1970, por suas contribuições para a redução da fome mundial. Em seguida, o programa foi adotado por diversos outros países, fazendo crescer a produção de alimentos através de técnicas de irrigação do solo e uso de fertilizantes, fungicidas e pesticidas. Em contrapartida, surgiram desvantagens para o ecossistema, tais como o esgotamento do solo, erosão, desmatamento, dependência de grandes indústrias produtoras de sementes transgênicas, fertilizantes e agrotóxicos, além de priorizar a estrutura latifundiária, prejudicando a produção familiar e fomentando o êxodo rural. Em plena ditadura militar no Brasil, o bispo Dom Pedro Casaldáliga se destacou na luta contra os grandes latifundiários, alguns com propriedades maiores que países ao redor do mundo. Esses proprietários, em contraponto com a agricultura familiar, promoviam, através da violência, a prerrogativa do monopólio da propriedade para dar continuidade à concentração de latifúndios que matam e produzem a fome. Dom Pedro Casaldáliga foi a voz que bradou desde

São Felix do Araguaia e ecoou em todo o Brasil, com risco de sua própria integridade física e da sobrevivência dos que o cercaram na resistência. Dom Pedro abraçou as causas universais do combate à desigualdade e à fome e, já nonagenário, prosseguiu em sua luta pela reforma agrária e pelo direito ao alimento compartilhado.

Além do desenvolvimento da monocultura, que consiste no uso de uma grande área para o cultivo de determinado tipo de grão, como a soja, por exemplo, contrapõe-se a policultura, que se dedica a um conjunto de culturas plantadas. Trata-se, aquela, de uma prática danosa ao solo e ao ecossistema porque retira espaço e alimentos dos animais, enquanto a produção diversificada pode melhorar as características físicas, químicas e biológicas do solo, auxiliando no controle das plantas daninhas, doenças e pragas, assim como fomentar a produção familiar.

Segundo dados da FAO, mais de 80% da dieta humana provêm das plantas, sendo que apenas cinco cereais (arroz, milho, trigo e sorgo) proporcionam 60% do aporte calórico. E mais de 8.300 raças de animais conhecidas, 8% se extinguíram e 22% correm risco de extinção em razão da concentração nas diversidades dos solos da fórmula NPK (Nitrogênio, Fósforo e Potássio) para produzir agrotóxicos (CORDEIRO, 2018).

Diante do conflito entre os interesses nutricionais e os de natureza econômica, são propostas as questões que se seguem. Quais são as melhores práticas voltadas para uma educação alimentar e nutricional? Quais são as políticas públicas voltadas para construção de uma prática educativa que priorize a saúde de crianças e adolescentes? Quais são as tendências teóricas e/ou metodológicas que norteiam as práticas educativas?

Em face desses questionamentos, é preciso identificar quais têm sido as ações governamentais que buscam garantir uma educação alimentar de boa qualidade nutricional, e quais os setores e disciplinas envolvidos na busca de uma formação cultural e profissional que produzam conhecimento nesse campo da saúde e do desenvolvimento sadio de crianças e adolescentes.

Nessa luta travada entre os que não comem e os que comem mal, Marion Nestle, que se dedica a denunciar os interesses da indústria alimentícia em detrimento da busca de uma alimentação saudável, informa que a vida do cidadão tem sido tomada por uma velocidade que o obriga a buscar uma alimentação cada vez mais barata e rápida, levando-o a optar por produtos ultraprocessados, que geram lucro para as empresas e déficit nutricional para a população. Tal cenário, a curto e longo prazo, favorece novas modalidades de doenças.

Por conseguinte, como o direito humano à alimentação adequada está contemplado no artigo 25 da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, o Estado brasileiro tem obrigação de respeitar, proteger, promover e prover a alimentação da população brasileira para

garantir a realização do direito humano à alimentação saudável.

2.4 Segurança Alimentar e Nutricional no Brasil

Conceitos de Segurança Alimentar e Nutricional presentes na doutrina e nas políticas públicas em construção são frutos de distintas abordagens diante da diversidade de interesses e de aspectos sociais, culturais, políticos e econômicos. Em sua base, permanece em debate o respeito ao direito humano a uma alimentação adequada, em especial em benefício das pessoas em desenvolvimento.

De acordo com a definição já abordada a expressão “segurança alimentar” surgiu durante a Primeira Guerra Mundial (1914-1918), então confundida com o conceito de segurança nacional quando os embargos, cercos e boicotes eram estratégias de guerra para sufocar a resistência do inimigo. Um exemplo atual, do uso dessa estratégia política ou militar, é o estado de miserabilidade e carência de diversidade alimentar a que o povo cubano experimenta em razão de sua vulnerabilidade por decisão de uma potência mundial.

Com o advento da Organização das Nações Unidas (ONU), em 1945, o conceito ganhou força e forma legal, com a criação dos organismos internacionais, que elegeram o acesso ao alimento como um direito humano, de que é exemplo a Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura – FAO. Nessa mesma época, em 1944, com a Conferência de Bretton Woods, foi definido o Sistema Bretton Woods de gerenciamento econômico internacional, estabelecendo regras para as relações comerciais e financeiras entre os países mais industrializados do mundo (SCHULER & ROSEMBERG, 2012). Foi, então, incorporada a ideia de que a segurança alimentar seria garantida por mecanismos de mercado, de que são exemplos o Fundo Monetário Internacional – FMI e o Banco Mundial.

Em 2016, a Assembleia Geral das Nações Unidas proclamou a “Década de Ação das Nações Unidas sobre Nutrição de 2016 a 2025”, por meio de resolução que visa a desencadear ações para acabar com a fome no mundo e erradicar a desnutrição, assegurando o acesso universal à alimentação mais saudável e sustentável (ORGANIZAÇÃO PAN AMERICANA DE SAÚDE, BRASIL, 2016).

A mencionada resolução conclama a Organização Mundial de Saúde - OMS e a Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura - FAO a liderarem a implementação da Década de Ação para a Nutrição, em colaboração com o Programa Alimentar Mundial - PAM, o Fundo Internacional de Desenvolvimento Agrícola - FIDA e o Fundo das

Nações Unidas para a Infância (UNICEF), além de envolver mecanismos, como o Comitê Permanente de Nutrição da Organização das Nações Unidas e plataformas como o Comitê de Segurança Alimentar Mundial (ibid., 2016).

Os governos signatários estenderam sua aprovação à Declaração de Roma sobre Nutrição e ao Quadro de Ação adotado pela Segunda Conferência Internacional sobre Nutrição, em novembro de 2014. O Quadro de Ação compromete os governos a exercerem seus papéis primários e responsabilidades para enfrentar a desnutrição, baixa estatura, desperdício, baixo peso e sobrepeso em crianças menores de cinco anos de idade, e anemia em mulheres e crianças – entre outras deficiências de nutrientes. O Plano se tornou uma referência mundial para os cuidados de prevenção diante da alarmante prevalência da obesidade nas Américas. Esse Plano de Ação determina que a OPS forneça informações baseadas em evidências para a formulação de políticas e regulamentações fiscais e de outras naturezas destinadas a evitar o consumo de alimentos não saudáveis, como a rotulagem na parte frontal das embalagens e diretrizes nutricionais regionais para a alimentação escolar (ibid., 2016). Disponibilidade, acesso, utilização e estabilidade são dimensões da segurança alimentar.

A política de segurança alimentar, conduzida por mecanismos de controle econômico, ao partir do diagnóstico de que a questão da fome ficava circunscrita à baixa produção de alimentos pelos países pobres, gerou uma intervenção que utilizava, frequentemente, os excedentes de produção dos países ricos. Foi lançada, então, uma experiência voltada para aumentar a produtividade dos alimentos nos países pobres chamada de Revolução Verde, que se utilizava dos usos de sementes de alto rendimento, fertilizantes, pesticidas, irrigação e mecanização, com terríveis consequências ambientais, econômicas e sociais dessa estratégia, tais como a redução da biodiversidade, menor resistência a pragas, êxodo rural e contaminação do solo e dos alimentos com agrotóxicos.

Importa, nessa análise, identificar que tipo de ações (além das já citadas) vem priorizando a educação alimentar e nutricional, conforme preconizam os documentos que propõem, no Brasil, políticas públicas no campo da alimentação e nutrição. Nessa linha, destaca-se a formulação do Sistema Nacional de Segurança Alimentar (BRASIL, 2003), da Estratégia Fome Zero (BRASIL, 2003), da Estratégia Global para a Promoção da Alimentação Saudável, Atividade Física e Saúde (OMS, 2004), e da Política Nacional de Alimentação e Nutrição (BRASIL, 2011). Cabe mencionar o lançamento, pelo Ministério da Saúde, da Política Nacional de Promoção da Saúde e do Programa de Saúde na Escola, em 2006 e 2008, respectivamente, os quais, por sua vez, têm suscitado discussões e colaborações sobre o tema.

Partindo dessas políticas, procura-se identificar as ações governamentais empreendidas

no campo da educação alimentar e nutricional nos Ministérios do Desenvolvimento Social (MDS) e Combate à Pobreza e no Ministério da Educação (MEC), órgãos formuladores de tais políticas. Considerando ainda que, a partir de 2006, a educação alimentar e nutricional foi alvo de reflexão e debate, inspirando eventos específicos para tal fim.

A avaliação permite evidenciar a eficácia das ações promovidas pelo Ministério de Desenvolvimento Social, nas últimas duas décadas, em que se destacou a educação alimentar e nutricional enquanto ação governamental, prevista como “ação estruturante” da Estratégia Fome Zero. Visou a desempenhar uma função estratégica para a promoção da segurança alimentar e nutricional em todas as suas dimensões, percorrendo desde a produção até o consumo dos alimentos, e considerando aspectos éticos, culturais, socioeconômicos e regionais, entre outros, na promoção de hábitos alimentares adequados e saudáveis.

A implementação das políticas públicas voltadas para a educação alimentar e nutricional do Ministério de Desenvolvimento Social - MDS, a partir de 2006, passou à responsabilidade da Coordenação Geral de Educação Alimentar e Nutricional (Cgean), vinculada ao Departamento de Apoio a Projetos Especiais na Secretaria Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional.

No Brasil, o Congresso Nacional já se adiantara e criara através da Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Sisan) que consagra na legislação brasileira dois princípios que a orientam: o direito à alimentação e a soberania alimentar. Tais princípios consagram a Segurança Alimentar e Nutricional - SAN como um direito fundamental e representam um passo para a efetivação da vitória sobre a fome, a desnutrição e outras consequências (CONSEA, 2006).

Essa lei lançou as bases para a criação de um ordenamento jurídico nacional com a disponibilização de instrumentos e mecanismos necessários à operacionalização de políticas públicas, como o Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – PNSAN, além do SISAN. Constituiu, na verdade, o primeiro marco jurídico para o Direito Humano à Alimentação Adequada - DHAA e implicou na instituição formal desse direito, que depois foi incorporado à Constituição Federal (1988) através da Emenda Constitucional nº 64/2010.

O trabalho da Cgean promovia a educação alimentar e nutricional, visando à alimentação adequada e saudável no sentido de prazer cotidiano, de modo a estimular a autonomia do indivíduo e a mobilização social, além de valorizar e respeitar as especificidades culturais e regionais dos diferentes grupos sociais e etnias na perspectiva da Segurança Alimentar e Nutricional (San), e da garantia do Direito Humano à Alimentação Adequada. A Cgean desenvolveu ações de acordo com os objetivos traçados pelo Plano Plurianual da União

(PPA- 2012-2015) e pelo Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (PlanSAN 2012-2015) (BRASIL, Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional, 2011).

Em 2019, após extinguir o Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – Consea através da MP 870 de 01/01/2019, o Governo Federal desarticulou outro setor importante do país para o combate à fome no país, a Secretaria Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Sesan), que havia deixado de existir depois da criação do Ministério da Cidadania. Os funcionários concursados e comissionados foram alocados em outros órgãos. Tratava-se de pessoas responsáveis por conduzir os programas de segurança alimentar e nutricional do Governo Federal.

As medidas tomadas pelo Executivo levaram a Ação da Cidadania a expressar sua posição sobre a extinção do Consea através de documento enviado ao Ministério da Cidadania, como se segue:

“...É importante lembrar que as políticas públicas originadas do Consea e das organizações participantes, conseguiram retirar o país do Mapa da Fome da ONU em 2014, sendo seu trabalho e resultados objeto de estudo e referência por organismos internacionais como a própria ONU e diversos países pelo mundo.

A participação da sociedade civil no Consea é peça fundamental para que o processo de criação de políticas públicas de combate à fome e a miséria ouça, através destas organizações, a voz de quem mais sofre com a fome e a miséria, as populações mais vulneráveis.

A Ação da Cidadania é participante ativa, desde sua criação, em todas as instâncias do Consea, seja em âmbito federal, estadual ou municipal.

O ano que o país deve voltar ao Mapa da Fome da ONU (onde mais de 5% da população se encontra em insegurança alimentar) ser o mesmo ano que o Consea é esvaziado (ou extinto, ainda não temos clareza!) é de um surrealismo impar na história do país, e ao que parece, especialmente nas questões sociais, está caminhando rumo a um retrocesso social sem precedentes...” (AÇÃO DA CIDADANIA, 2019)

Extinto o Consea, órgão de assessoramento à Presidência da República, cuja competência institucional era a de apresentar proposições e exercer o controle social na formulação, execução e monitoramento das políticas de segurança alimentar e nutricional, foi restabelecido no mesmo ano, vindo a se localizar no Ministério da Cidadania (IPEA, 2019). Sendo de caráter consultivo, patrocina o diálogo na busca progressiva do Direito Humano à Alimentação Adequada, contribuindo para o aprimoramento de políticas públicas, para a garantia da soberania e segurança alimentar e nutricional no Brasil.

O encontro de importantes subsídios enriqueceu o debate em torno do conhecimento de toda a complexidade que permeia o progresso e a necessidade de alimentar um número maior de humanos e animais. Constituiu, também, um fator mobilizador da sociedade, das famílias, dos educadores e profissionais de saúde na busca de um equilíbrio que permitisse atender a

demanda de uma sociedade moderna, preservando a saúde, com alimentos menos agressivos para patrocinar o desenvolvimento sadio, sobretudo para crianças e adolescentes, como forma de mudança e adaptação à moderna cultura alimentar.

2.4.1 Manifestações de Insegurança Alimentar e Nutricional no Brasil

Em consonância com a heterogeneidade social no Brasil, há manifestações distintas de insegurança alimentar, compatíveis com a distribuição de renda de sua população, os recursos e as tradições culturais regionais.

Entre as regiões, há, também, significativa desigualdade. Segundo dados do PNAD, o Sudeste apresentou, em 2018, a maior massa anual de rendimentos (R\$ 143,7 bilhões), sendo este valor superior à soma das demais massas de rendimentos regionais. Outra informação revela que 10% da população concentram 43,1% da massa de rendimentos do país (IBGE, 2019).

Problemas como a fome, a desnutrição, a anemia, as carências de vitaminas, ferro e proteínas, além de alimentos mal higienizados são compatíveis, sobretudo (porém não apenas), com condições de pobreza. Manifestações de outra ordem causadas por excessos ou inadequação alimentar ocorrem com maior frequência entre crianças e jovens das demais camadas sociais.

A fome crônica ocorre quando o aporte alimentar diário não propicia ao indivíduo energia suficiente para a manutenção do organismo e realização das atividades cotidianas. Resulta, pois, da deficiência energética e, nesse caso, é uma das modalidades de desnutrição.

Estudo interinstitucional censitário realizado pela FAO/FAE, em parceria com o Governo do Estado da Paraíba no final do século passado, trata da prevalência de atraso no crescimento de crianças menores de 5 anos em 28,4% das famílias do semiárido do estado, assim como de déficit estatural entre escolares de municípios do brejo, sertão e cariri (TORRES, 1982 apud BATISTA FILHO & BATISTA, 1996). Também, no interior dos estados que integram o polígono das secas, no nordeste brasileiro, são verificadas situações carenciais endêmicas, sobretudo no meio rural e nas pequenas cidades, com faixas de exacerbação cíclica nos períodos de grandes estiagens. Trata-se de território exposto aos riscos alimentares, com maior incidência de desnutrição energético-proteica, coincidindo com o pauperismo da população, taxas mais elevadas de analfabetismo, moradias insalubres, emprego informal e aleatório, difícil acesso aos serviços de saúde, caracterizando uma “ecologia da pobreza”, como também ocorrem em periferias de grandes cidades de outras regiões do país (LOBO, 1984 apud

BATISTA FILHO & BATISTA, 1996.

O instinto de sobrevivência do homem e de todas as outras espécies animais tornam suas necessidades alimentares como tendo precedência sobre as demais. Segundo Paulo Henrique Monteiro (2014), fome e desnutrição não são equivalentes, uma vez que, nem toda deficiência nutricional se origina do aporte alimentar insuficiente em energia, ou, da falta de comida. As causas mais comuns de desnutrição, sobretudo na infância, são o desmame precoce, a higiene precária na preparação dos alimentos, o déficit específico da dieta em proteínas, ou em vitaminas e minerais, e a incidência repetida de infecções, em particular a diarreia e as parasitoses intestinais (MONTEIRO & BIZZO, 2014).

As condições de pobreza e desnutrição infantil são as que mais se aproximam, pois o bom estado nutricional da criança pressupõe o atendimento de uma variedade de necessidades humanas que, além da disponibilidade de alimentos, incluem, sobretudo, a diversificação da dieta, condições saudáveis de moradia, e acesso à educação e a serviços de saúde. Embora a pobreza torne a criança, com maior frequência exposta à desnutrição.

Estimativas feitas pelo "Projeto Fome Zero" quanto à frequência e distribuição da pobreza no Brasil, tendo como base a Pesquisa Nacional por Amostragem de Domicílios – Pnad de 1999, considerando a renda disponível declarada pelas famílias, levaram em conta linhas de pobreza construídas com base no custo de vida estimado para as distintas regiões do país. Segundo essas estimativas, pessoas vivendo abaixo da "linha de pobreza" correspondiam, em 1999, a mais de um quarto, ou 27,4%, da população brasileira (ibid., 2014).

A distribuição regional da pobreza mostrou diferenças importantes, como a frequência duas a três vezes maior de pobres nas regiões Norte (36,2%) e Nordeste (48,8%) do que nas regiões Sudeste, Sul e Centro-Oeste (17,0%, 18,3% e 22,3%, respectivamente), observando-se ainda que a frequência de pobres era sistematicamente maior no meio rural do que no meio urbano. O maior contraste no país foi verificado entre a população urbana do Sudeste, onde apenas um em cada sete indivíduos era pobre, e a população rural do Nordeste, onde a condição de pobreza afetava três em cada cinco indivíduos (ibid., 2014).

Segundo o Relatório 2014 da FAO, o Brasil reduziu a fome, a desnutrição e subalimentação de forma expressiva, entre 2001 e 2012. De acordo com estudos apresentados no Relatório de Desenvolvimento Humano 2014, publicado pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (Pnud), e o Relatório Nacional de Acompanhamento dos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio, organizado pelo Ipea, a renda dos 20% mais pobres da população brasileira cresceu três vezes mais do que a renda dos 20% mais ricos. De 1990 a 2012, a parcela da população em extrema pobreza caiu de 25,5% para 3,5%, e a prevalência de déficit de altura

em crianças menores de cinco anos de idade caiu praticamente à metade entre 1996 e 2006 - de 13,4% para 6,7%. A aplicação da Escala Brasileira de Insegurança Alimentar na Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios do IBGE, em 2004 e em 2009, revelou uma diminuição em 25% da insegurança alimentar grave no país, nesse período (FAO, 2014).

Os avanços no combate à fome e pobreza se devem à priorização da agenda de Segurança Alimentar e Nutricional (San) a partir de 2003, destacando-se o lançamento da Estratégia Fome Zero, a recriação do Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - Consea, a institucionalização da política de San e implementação articulada de políticas de proteção social e de fomento à produção agrícola (ibid., 2014).

Com o apoio do Banco Mundial, o Brasil desenvolveu um sistema de transferência de renda para as famílias mais pobres. Em 2015, cerca de 14 milhões de famílias de todo o Brasil foram beneficiadas com transferência de renda do Governo Federal, através do Programa Bolsa Família, no qual foram incluídas as famílias pobres do Nordeste tradicionalmente afetadas pelas secas, com a finalidade de prover uma renda mínima para os trabalhadores e suas famílias. No Nordeste, cerca de 8,6 milhões de famílias continuavam recebendo, mensalmente, a transferência de recursos do programa. Em contrapartida, deveriam manter as crianças na escola e cumprir obrigações em relação ao Sistema de Saúde, incluindo vacinações e assistência pré-natal (MAGALHÃES in BANCO MUNDIAL & CENTRO DE GESTÃO E ESTUDOS ESTRATÉGICOS, 2016, pp 20-35).

Outras intervenções governamentais emergenciais como a criação do Observatório da Seca, vinculado à Casa Civil da Presidência da República, e do Comitê Integrado de Combate à Seca na região semiárida, em 2012, pelo Ministério da Integração, têm sido sobretudo reativas, limitando-se aos momentos de crise, e precisariam se tornar proativas, com planejamento e implementação de políticas públicas de longo prazo (MARTINS et al, in ibid., 2016, p 45). Contudo, tais programas, certamente, vêm contribuindo para o combate à fome e, portanto, a diminuição da insegurança alimentar nos territórios mencionados.

Estudos realizados nos últimos anos por pesquisadores do Centro de Energia Nuclear na Agricultura (Cena) e da Escola Superior de Agricultura “Luiz de Queiroz” (Esalq) da Universidade de São Paulo (Usp), em colaboração com colegas das Universidades de Brasília (UnB), Federal do Acre (Ufac) e do Estado do Rio Grande do Norte (Uern), revelam, contudo, que a dieta da população brasileira está cada vez mais padronizada (NARDOTO, 2016).

A dieta de comunidades ribeirinhas na Amazônia brasileira, que antes era composta principalmente por alimentos produzidos localmente como peixe com farinha de mandioca, por exemplo, passou a ser integrada por alimentos industrializados, como enlatados e frangos

congelados produzidos nas regiões Sul e Sudeste do país. O padrão alimentar de populações situadas em locais isolados da Amazônia, no Nordeste e no Centro-Oeste do Brasil e de comunidades de pescadores no litoral norte de São Paulo está cada vez mais semelhante ao de moradores de regiões urbanas do país (ibid., 2016).

Essa padronização das escolhas alimentares em distintos e distantes territórios do país é um problema grave! Induzida por interesses comerciais e a consequente incorporação de “modismos” alheios às tradições locais, contribui para desorganizar a pequena agricultura do território e comprometer a autonomia da população local, impondo um custo adicional, além de afetar sua identidade cultural! Trata-se de um risco para a soberania alimentar, a qual é reconhecida como pressuposto da segurança alimentar.

Inúmeras doenças podem ser causadas pela alimentação, inclusive no meio ambiente onde são plantados os grãos, legumes, verduras e frutas que recebem agrotóxico. Nessas áreas, sua presença tem sido detectada em amostras de água da chuva, no leite materno, em fórmulas para alimentação infantil e até mesmo em vacinas.

Esse tema é de grande importância para o Brasil, que se tornou o maior consumidor de agrotóxicos do mundo. Nos últimos dez anos, segundo o IBGE, a venda de pesticidas no mercado agrícola brasileiro saltou de R\$ 6 bilhões para R\$ 26 bilhões, o que permitiu ultrapassar a marca de 1 milhão de toneladas – um consumo médio de 5,2 kg de veneno por habitante. Para agravar o quadro, avançam projetos de lei que pretendem incentivar ainda mais esse mercado.

Estudos que a indústria e muitas agências governamentais tentam ignorar, ou até mesmo desqualificar, apontam que o advento do glifosato está associado ao crescente registro de doenças pouco comuns até o produto passar a ser largamente utilizado. São diversos tipos de câncer, alterações neurológicas, endocrinológicas, digestivas e intestinais, direta ou indiretamente associadas a distúrbios degenerativos e do desenvolvimento, entre outras igualmente graves, incapacitantes e mortais.

Outra manifestação de insegurança alimentar que vem assumindo alarmante prevalência nas Américas é a obesidade.

Nas últimas décadas, estudos apontam para o crescimento acentuado da obesidade em diversos países do mundo. No Brasil não é diferente e há quem demonstre que o excesso de peso entre crianças e adolescentes aumentou consideravelmente. Os motivos são os mais variados, indo desde uma alimentação inadequada e pobre em nutrientes, passando pelo sedentarismo e falta de exercícios físicos. Segundo o Guia Brasileiro Alimentar para a População do Ministério da Saúde, a incidência de obesidade e de doenças advindas da

obesidade é maior na população masculina (BRASIL, 2006). Suas principais causas e das doenças crônicas que a ela se associam são a alimentação não saudável e o sedentarismo.

A Organização Panamericana de Saúde (OPS) e a Organização Mundial de Saúde (OMS), em outubro de 2014, aprovaram um Plano de Ação para Prevenção da Obesidade em Crianças e Adolescentes que virou uma referência mundial para os cuidados de prevenção da obesidade.

Seguiu-se a elaboração de um Manual do perfil nutricional, resultado de pesquisas científicas, que definiu critérios regionais de quantidades aceitáveis de nutrientes críticos como sal, açúcar e gorduras *trans*, e tornou-se um passo decisivo para a mudança de paradigmas. A intenção é que esse modelo venha a ser adotado pelos estados membros e usado em ambientes favoráveis à melhoria da nutrição da população.

Se antes a obesidade era vista somente como fator de risco para as doenças citadas acima, hoje ela é reconhecida como uma doença em si, já que, independentemente de contribuir para o aparecimento daqueles agravos, ela acarreta uma série de consequências no indivíduo, como osteoartrite, gota, doenças pulmonares, diminuição da autoestima e comprometimento das relações sociais, entre outras (MONTEIRO & BIZZO, 2014, apud WHO, 1998).

Atualmente, o ambiente em que vivemos é francamente obesogênico: além de uma oferta maior de alimentos em nosso dia a dia e do tamanho das porções do que consumimos, são cada vez mais frequentes a propaganda e o consumo de alimentos industrializados. Em geral, estes alimentos possuem alta densidade energética (quantidade de calorias por grama do produto), excesso de gorduras (em particular, gorduras saturadas), de sódio (componente do sal e de conservantes), de açúcar e aditivos (corantes, conservantes), e apresentam ausência ou escassez de fibras e micronutrientes (vitaminas e sais minerais).

Combinado a essas condições, o desenvolvimento tecnológico gera uma tendência a que as pessoas se esforcem menos para realizar suas atividades da vida diária (ex.: meios de transporte, elevador, escada rolante, eletrodomésticos), oferecendo cada vez mais opções de lazer (ex.: televisão, telefone celular, videogame, computador) que não demandam qualquer atividade física, assim, contribuindo para o ganho excessivo de peso (WHO, 1998; WHO/FAO, 2003).

A incidência de outros problemas afetados por padrões alimentares inadequados são o diabetes e distúrbios alimentares como a bulimia e a anorexia.

O diabetes tipo 2 tem atingido pessoas jovens devido à obesidade atrelada a problemas com alimentação e histórico familiar. Segundo Odelisa Matos, coordenadora de planejamento do Centro de Referência Estadual para Assistência ao Diabetes e Endocrinologia do Estado da

Baía – Cedeba, a alimentação inadequada e hipercalórica, aumento da obesidade, sedentarismo e estresse são os primeiros fatores para adquirir a doença (SILVA-MATOS in COUTO E SILVA, 2001).

Pessoas que tenham histórico de parentes com a doença devem se prevenir com uma alimentação equilibrada, evitando o abuso de doces e gorduras, aliada à prática regular de exercícios físicos. A prevenção com a mudança do estilo de vida é a melhor opção para evitar o diabetes, que não tem cura (ibid., 2001).

Transtornos alimentares como a bulimia nervosa (BN) e a anorexia nervosa (NA) são transtornos que também demandam atenção. A bulimia nervosa é mais característica das mulheres jovens e adolescentes e com incidência rara antes dos 12 anos. A compulsão alimentar é o sintoma principal e costuma surgir no decorrer de uma dieta de emagrecimento. Os fatores de ordem biopsicossocial são apontados como causadores do distúrbio, sendo recomendada uma atenção médica e psicoterapêutica (GONTIJO, 2008).

2.4.2 Elementos na Agenda Brasileira de Segurança Alimentar e Nutricional

Em 1978, o Brasil participou da Conferência de Alma Ata, promovida pela Organização Mundial da Saúde, que representou um marco no campo da saúde e proporcionou um avanço importante do debate sobre o tema, universalizando questões antes restritas a experiências apenas regionais. A Conferência tratou das desigualdades na evolução dos índices relacionados à saúde entre países desenvolvidos e em desenvolvimento, e verificou os níveis de distanciamento entre as oportunidades geradas (NEVES, op. cit. 2018).

Houve, ainda, por parte dos países membros das Nações Unidas, a assunção de diversos compromissos que resultaram em documentos internacionais de grande importância. Metas foram propostas à saúde, cujo conceito estendeu-se ao seu reconhecimento como um direito humano fundamental com alicerce em “um completo bem-estar físico, mental e social e não apenas a ausência de doenças” (OMS, 1948). A saúde passou a abranger e valorizar o enfoque da atenção primária, sendo acrescentada a necessidade da “participação social e comunitária no planejamento da saúde” (ALMA-ATA, 1978). Tais avanços vieram a se refletir, também, nas políticas públicas relacionadas à alimentação nas Escolas.

Mais tarde, no Brasil, as ações do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE (2009) foram definidas de modo a abranger de forma integrada a oferta de refeições e realização de ações de educação alimentar e nutricional, abordando a alimentação como um ato pedagógico e tema essencial na formação dos estudantes brasileiros. Entretanto, a oferta de alimentos por outras fontes no interior da escola é fato presente e sempre muito polêmico,

como é o caso da existência de cantinas no ambiente escolar, que constituem constante tema de debate.

Citam-se exemplos que demonstram a importância dos alimentos frescos, naturais e não processados para a saúde e o desenvolvimento das pessoas, sobretudo crianças, e para evitar doenças.

O médico Dr. Garth Davis, do Memorial Herman Medical Center, no Texas, EUA, vem chamando a atenção por estar substituindo medicamentos por alimentos orgânicos nos cuidados com seus pacientes. Afirma que “Muitas vezes o que estamos fazendo na área da saúde não são cuidados de saúde, mas cuidados de doentes. É tratar pessoas que estão doentes”³. O médico inovou ao criar uma farmácia onde receita alimentos frescos ao invés de remédios. Sua máxima é: você é o que você come! Diante disso, criou sua própria farmácia e receita alimentos frescos como tratamento, distribuindo legumes, verduras e frutas orgânicas. Afirma, dessa maneira, que 85% das pessoas que tomam remédios prescritos poderiam prevenir suas doenças com a alimentação e defende que esta é a melhor forma de prevenir algumas doenças e recuperar-se de outras.

No Brasil, aponta-se o exemplo (entre outros) do Dr. Murilo Leandro Marcos, em Florianópolis, que receita plantas medicinais para curar doenças: folhas de hortelã, alecrim, e couve são distribuídas gratuitamente para curar doenças como depressão e má digestão; hortelã, para desobstruir o nariz e matar os vermes; babosa para melhorar a pele e lavanda para relaxar ⁴.

Diante das contradições no ambiente escolar entre o que se ensina aos alunos e o que se pratica nas cantinas escolares, com foco no controle primário da convencionalidade e base no que determina os parágrafos 2º e 3º do artigo 5º da Constituição Federal, compete a todo magistrado zelar pela garantia da efetivação dos direitos da criança e do adolescente no Rio de Janeiro.

2.5 Oferta de Alimentos no Espaço Escolar

O Plano de Ação da OPS para Prevenção da Obesidade em Crianças e Adolescentes sugere a formulação de políticas e ferramentas fiscais para evitar o consumo de alimentos

³ Garth Davis é Diretor-médico de cirurgia bariátrica do Memorial City Medical Center. Texas, EUA.

⁴ Murilo Leandro Marcos é médico de família no Centro de Saúde da Lagoa da Conceição, Florianópolis, SC.

não saudáveis, como já mencionado, adotando providências como a rotulagem na parte frontal das embalagens. A essa medida deveriam se somar critérios e a adoção de diretrizes nutricionais regionais para a alimentação escolar e o controle da venda de alimentos e bebidas nos recintos escolares.

No Rio de Janeiro, apesar dos cuidados nutricionais com a merenda escolar, gerenciada pelas nutricionistas do Município, ainda se nota uma tendência ao excesso de peso entre os alunos da rede pública de ensino. Nesse sentido, estudos apontam para a obesidade na adolescência como fator de aumento de risco de doenças crônicas e doenças cardiovasculares na vida adulta.

Na condição de Juiz Titular da 1ª Vara da Infância e Adolescência da Comarca do Rio de Janeiro (IVIJ/RJ), em 2003-2004, tomei a decisão de posicionar-me, colocando em pauta de discussão com o Ministério Público, a obrigatoriedade da oferta de alimentos saudáveis nas escolas, em substituição a outros, industrializados, ou reconhecidos como inadequados. Nesse sentido, foi possível contar com educadores responsáveis pelos cuidados com a educação e saúde e, sobretudo com a indiscutível autoridade e conhecimento científico dos profissionais do Instituto de Nutrição Annes Dias do Município do Rio de Janeiro, em atenção ao direito à saúde elencado no artigo 227 da Carta Magna e disciplinado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

Resultou a Portaria nº 02/2004, redigida por este autor, quando do exercício de sua função perante a IVIJ/RJ, após longo e democrático debate com a sociedade, envolvendo a comunidade escolar, os pais, estudantes, o Ministério Público, e com a colaboração dos profissionais da área da saúde (Anexo A).

Diversas experiências estaduais e municipais, inclusive no Município do Rio de Janeiro, já haviam regulamentado a venda de alimentos no ambiente escolar e até a proibição de publicidade de alimentos prejudiciais à saúde. Estão abaixo relacionados alguns desses dispositivos legais:

- a) Lei municipal nº 5.853, de 4 de junho de 2001 – Florianópolis;
- b) Lei estadual nº 12.061, de 18 de dezembro de 2001 – Santa Catarina;
- c) Decreto municipal nº 21.217, de 1º de abril de 2002 – Rio de Janeiro/RJ;
- d) Resolução municipal nº 16/2002, de 29 de julho de 2002 – Ribeirão Preto/SP;
- e) Portaria nº 02/2004, da 1ª Vara da Infância e da Juventude – Estado do Rio de Janeiro;
- f) Lei estadual nº 14.423, de 2 de junho de 2004 – Paraná;
- g) Lei estadual nº 4.508, de 11 de janeiro de 2005 – Rio de Janeiro;

- h) Lei nº 3.695, de 8 de novembro de 2005 – Distrito Federal;
- i) Portaria conjunta COGSP/CEI/DSE, DE 23 DE MARÇO DE 2005 – São Paulo;
- j) Portaria GAB/SEDUC nº 3405, de 18 de maio de 2011, da Secretaria de Educação de Goiás.

Vale dizer que em nada inovou sob o ponto de vista legislativo, nem podia, mas apenas interpretou, como cabe ao Juiz de forma primária, o que já está disciplinado nos tratados internacionais, no artigo 227 da Carta Magna, e regulamentado na Lei 8.069/90 (Capítulo 1º), em conformidade com o princípio do *melhor interesse da criança*, segundo o qual em “Todas as decisões relativas a crianças, (...) os tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, terão primordialmente em conta o interesse superior da criança”. (Convenção sobre os Direitos da Criança, Artigo 3.1). O anexo (B) que acompanha a Portaria foi escrito, de forma integral, por profissionais de saúde do Instituto de Nutrição Annes Dias, que fizeram questão de transcrever em sua página, proporcionando um amplo e democrático debate público sobre o tema.

O *lobby* das indústrias alimentícias e de refrigerantes já foi denunciado em diversas publicações, mas, com maior entusiasmo por Marion Nestle que em seu livro, “Uma verdade indigesta”, aponta para os efeitos danosos das pesquisas patrocinadas por interesses exclusivamente lucrativos dos produtores industriais. Afirma a autora que as empresas de refrigerantes já patrocinaram cerca de noventa e cinco organizações voltadas para a promoção da saúde, além de fazerem *lobby* contra as medidas de saúde pública, como por exemplo, aquelas que combatem com veemência a taxaço de impostos sobre bebidas adoçadas (op.cit. 2019).

Não foi diferente com relação ao cumprimento da mencionada Portaria, atacada judicialmente por esses mesmos agentes “*lobbystas*” mais interessados na obtenção de lucros do que na preservação da saúde dos jovens que, vale frisar, gozam de prioridade absoluta e deveriam ter preservado o seu melhor interesse em qualquer demanda.

A Portaria 02/2004 da IVIJ/RJ foi assinada em 1º de março de 2004, mas teve vida curta. Já em 24 de maio havia sido ferida de morte através de Mandado de Segurança promovido por DJ Cantinas Escolares. Em 27 de agosto recebeu outra decisão em Mandado de Segurança proposto por CRBS AS, empresa que explorava a venda de refrigerantes, e em 19 de outubro, finalmente, um terceiro Mandado de Segurança promovido por Coppe Shop

Ferreira, Cantinas do Tio Julio, empresa que explorava o ramo de cantinas nas escolas do Rio de Janeiro.

Através das citadas decisões judiciais, os magistrados entenderam que o Juiz Titular da Vara da Infância e da Juventude - a autoridade judiciária competente para dispor sobre a proteção integral à criança e ao adolescente (artigo 1º da Lei 8.069/90) - nos termos do artigo 146 do ECA - estaria legislando em caráter geral, o que lhe é vedado. A decisão estaria correta se assim estivesse determinando a Portaria, o que não era o caso. Na verdade, apenas dava forma ao direito posto no artigo 227 da Carta Magna, regulamentado pelo ECA.

Entre outras razões elencadas pelos julgadores, citam-se o cerceamento do direito da impetrante de comercializar produtos disponíveis no mercado, gerando prejuízo o que configuraria vício de origem no conteúdo da Portaria; a negada competência da autoridade para proibir a venda de produtos através de Portaria; o entendimento de que não caberia a uma Portaria impor regras gerais de conduta sob pena de afronta ao princípio da reserva legal.

A fundamentação acima está correta do ponto de vista formal, mas sob a ótica do princípio do *interesse superior da criança*, regra convencional e supra legal, afronta o artigo 3º, I, da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, fazendo prevalecer a forma sobre o direito a uma alimentação saudável. Esse direito, evidentemente, atende ao princípio acima mencionado, preservando sua saúde, e determinando atenção à condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento (Lei 8.069/90, Art. 6º).

Como se trata de doutrina predominante, e frisando como já mencionado, o controle da convencionalidade, ou seja, a aplicação dos Tratados e Convencões internacionais acolhidos pelo governo brasileiro, deve ser exercida pelo magistrado no caso concreto. Portanto, não se trata de estar legislando, pois, os princípios e normas já estão postos tanto pelas regras internacionais quanto pela legislação em vigor.

Na mesma época, já era grande o esforço legislativo para assegurar esse direito fundamental a uma alimentação saudável às crianças brasileiras. No Brasil, o Ministério da Saúde e o FNDE/Ministério da Educação publicaram em 2010 a Portaria Interministerial nº 1.010 de 08 de maio de 2006, a fim de instituir as diretrizes para a alimentação saudável no ambiente escolar (BRASIL, 2006).

Na ocasião, aventou-se a ideia de que, caso aprovado um possível fechamento de todas as cantinas escolares, a iniciativa legislativa seria estendida não apenas às escolas públicas e privadas, mas a todas as repartições públicas. As Unidades Básicas de Saúde,

hospitais e restaurantes populares seriam, também, incluídos, como base de uma campanha de combate efetivo à obesidade e ao sobrepeso, conforme disposições contidas nos Planos Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, Plano de Doença Crônica Não Transmissível e Plano Intersetorial de Combate à Obesidade.

Tratando-se o processo de alimentação de uma questão social e cultural, além de biológica, os especialistas da área de alimentação e nutrição devem ser capazes de calcular as necessidades de alimentos de uma população específica, considerando todas as mencionadas dimensões e identificando alternativas saudáveis por faixa etária, sexo, ocupação, condição de saúde, entre outras. Podem, assim, apontar quais alimentos e em qual quantidade precisam ser oferecidos para supri-las.

Entretanto, não existe em âmbito nacional uma consciência, um órgão que coordene e integre a produção, a distribuição e o controle do consumo de alimentos. Ninguém é diretamente responsável pela alimentação nacional, e soluções para essa grave situação têm sido encaminhadas, na maioria dos casos, por programas assistencialistas e paternalistas, cuja proposta é “dar” comida.

No caso brasileiro, é sabido que muitas crianças só se alimentam uma vez por dia, justamente quando vão à escola. Quando mal alimentado, o corpo se esgota, perdendo, inicialmente, suas reservas de açúcar e gordura. Geralmente, nesses casos entram em estado de letargia com perda rápida de peso e não conseguem um bom aproveitamento escolar; e o sistema imunitário colapsa. As diarreias aceleram o enfraquecimento, e o corpo debilitado é mais afetado por parasitas bucais e infecções das vias respiratórias. Em consequência, a sobrevivência é ameaçada.

Como era de se esperar, donos de negócios mais interessados no lucro imediato do que na saúde da população, mesmo juvenil, usaram seu poder econômico e de convencimento para combater a Portaria citada que se limitava a enunciar regras legislativas já incorporadas, não apenas em tratados convencionais, mas na própria legislação ordinária que regulamenta o texto constitucional.

O presente estudo se fundamenta, principalmente, no direito à alimentação destinada a crianças e adolescentes, direito fundamental assegurado com absoluta prioridade no artigo 227 da Constituição do Brasil, portanto prescinde de qualquer outra regulamentação por ser um direito natural. Entretanto, além de regulamentado pelo ECA (Lei 8069/90), outras legislações e regulamentos disciplinaram a matéria, estando, portanto madura para ser aplicada nas instâncias administrativas e judiciárias.

Além disso, o artigo 3º da Convenção das Nações Unidas, acolhido por todos os signatários, diz em seu inciso 1 que todas as ações relativas à criança, quando levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de assistência social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar primordialmente o melhor interesse da criança, como já foi referido.

Apenas por um exercício da busca da razão - qual seria o melhor interesse de uma criança diante da opção alimentos nocivos à saúde *versus* alimentos saudáveis? É fato que a proposta nutricional de crianças e adolescentes no Brasil sofre forte influência da vigorosa publicidade, com farto conteúdo que atende, tão somente, aos interesses do poder econômico. Esse poder acaba por ditar a dieta ideal, haja vista os padrões seletivos da economia visando ao lucro, sem levar em consideração a promoção da saúde e os elementos nutritivos dos alimentos.

Tal fato tem gerado grande esforço de regulamentação pelas autoridades de educação e de saúde. A implementação de uma dieta saudável, sobretudo no ambiente escolar, tem sido cerceada, porém, pela falta de consciência coletiva da necessidade de zelar pelos direitos de crianças e adolescentes, quando se permite que a merenda oficial e os alimentos oferecidos nas cantinas não atendam aos padrões nutricionais, no ambiente escolar.

Nesse tema em exame, merece destaque a Carta de Salvador que encerrou a 4ª. Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional de 2011 e que envolveu a participação de 75 mil pessoas de mais de 3.200 municípios dos estados brasileiros, ocasião em que os delegados presentes aprovaram uma moção em defesa da alimentação saudável e adequada no ambiente escolar. Dentre outras políticas importantes, enfrentou-se em debate questões como a regulamentação e regulação da oferta, propaganda, publicidade, informação e outras práticas correlatas referentes aos alimentos que fazem mal à saúde, especialmente aquelas destinadas ao público infantil e idoso. Estendeu-se, também, à questão da gestão pública da alimentação escolar, dos equipamentos públicos de alimentação e nutrição, inclusive da rede do Sistema Único de Saúde – SUS, sob a responsabilidade técnica de profissional nutricionista, conforme previsto na resolução 380/2005, do Conselho Federal de Nutrição (CFN). Foi ainda solicitado que o Congresso Nacional aprovasse uma lei determinando, com a orientação do Consea, o fechamento de todas as cantinas nas escolas.

Foram estabelecidos critérios para a continuidade e aprimoramento do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae) enquanto política pública estratégica para a promoção da segurança alimentar e nutricional, visando à efetivação do direito humano à

alimentação adequada e saudável dos escolares. Prevendo-se o mapeamento dos alunos diagnosticados com necessidades alimentares e atenção especiais, para garantir um cardápio adequado à sua condição de saúde durante a permanência na escola.

A propósito, Marion Nestle iria abordar, posteriormente, o interesse do domínio da indústria alimentícia no mercado brasileiro, ao repassar informações da publicação da série “Planeta Gordo” pelo *New York Times*, em 2017, relatando os métodos de *marketing* empregados por empresas alimentícias internacionais, para incentivar a venda de produtos alimentícios ultra processados no Brasil, Gana, Senegal, Colômbia, México, Malásia, Índia e Chile (países “em desenvolvimento”), assim promovendo o aumento da obesidade e suas consequências (op.cit., 2019).

Trata-se de denúncia gravíssima, uma vez que é notório o aumento da obesidade e suas consequências em razão da negligência e falta de atuação mais vigorosa das autoridades brasileiras na contenção desse poderio financeiro. Esse controle dominador do *marketing* e de imposições comerciais impedem a sociedade de se proteger e a seres em processo de desenvolvimento, os quais são acometidos das mais variadas doenças em razão da má alimentação ou sub-alimentação.

Não obstante houvesse tais medidas legislativas, esforços na área acadêmica e de pesquisa ocorreram para garantir uma mudança nos hábitos alimentares dos alunos.

Visando a disciplinar a matéria, o Programa Nacional de Alimentação Escolar - Pnae baixou a Nota Técnica nº 2/2012 regulamentando as cantinas escolares públicas do Brasil, mas deixou de fora as escolas privadas, graças à força de seu *lobby* econômico, como se seus alunos não necessitassem da mesma proteção e de cuidados.

Segundo os princípios do Direito Humano à Alimentação Adequada, o programa propõe o oferecimento de refeições saudáveis, seguras e balanceadas com o intuito de suprir as necessidades nutricionais dos alunos durante o período letivo, mas também, em caráter orientador, reconhecendo a escola como um espaço propício à formação de hábitos saudáveis (BRASIL, 2009).

É inquestionável que, enquanto a rede pública, graças à regulamentação e a presença de profissionais da saúde monitorando a alimentação com alimentos frescos, naturais e não processados, procura promover o desenvolvimento físico e mental e evitar disfunções, nos colégios privados, as crianças continuam expostas às regras de comércio em que predominam a busca do lucro, gerando uma profunda incoerência entre o que é aprendido em sala de aula e o que lhes é oferecido nas cantinas escolares, principalmente com relação ao tema

“alimentação saudável”. Segundo Silva e Boccaletto (2009), no ambiente escolar, a cantina constitui um entrave para a educação nutricional e a formação de hábitos alimentares saudáveis.

Para enfrentar essa contradição é necessário que haja uma integração entre a educação que acontece no ambiente familiar e as ações educativas voltadas para a formação de cidadãos pela escola. Ainda que a busca de autonomia seja saudável para a formação do jovem estudante, não há muita variedade no que lhe é oferecido nas cantinas, que via de regra comercializam alimentos processados e de fácil aceitação, porém, com baixo teor de nutrientes e alto teor de açúcar, gordura e sódio.

Vários estudos sinalizam para o fato de que quando a escola dispõe de recursos para a compra de alimentos em cantinas de unidades de ensino, as preferências recaem sobre aqueles com alta densidade energética, como balas, salgadinhos do tipo *chips*, doces, salgados caseiros, biscoitos e refrigerantes. Nesse contexto, percebe-se que a facilidade de acesso, por parte dos escolares, a esses alimentos contribui para uma menor aceitação e adesão à alimentação adequada, podendo provocar desvios nutricionais que interferem no crescimento e desenvolvimento, assim como na formação de hábitos saudáveis. De fato, estudos apontam para a forte contribuição do ambiente escolar, de forma sistemática, na adoção de práticas alimentares dos alunos, sejam elas saudáveis ou não.

Sturion et al (2005) realizaram pesquisa, tendo por base uma amostra de 2.678 escolares, com no máximo 14 anos de idade, com o objetivo de avaliar o nível de adesão dos alunos ao Programa de Alimentação Escolar e identificar as principais variáveis que o afetam. A maioria (70%) dos escolares afirmaram não participar do Programa nas unidades de ensino que possuíam cantina e que frequentavam.

Em relação à adesão dos estudantes de escolas públicas ao Pnae, as variáveis de renda familiar *per capita*, escolaridade dos pais, idade e estado nutricional dos alunos e a maior frequência de consumo de alimentos nas cantinas escolares se revelaram inversamente associadas à adesão diária ao Pnae. Este cenário associado a outros fatores contribui para o aumento da incidência da obesidade infantil, que é um problema de saúde pública presente em todas as classes sociais (OLIVEIRA; RUIZ; WILLHERM, 2010), já que, dados da última Pesquisa Nacional de Orçamentos Familiares - Pof, indicam que 1 entre cada 3 crianças brasileiras apresentam sobrepeso e 1 entre cada 5, apresentam obesidade (IBGE, 2010).

Diante do exposto, inúmeras alternativas e estratégias vêm sendo lançadas no sentido de intervir nos crescentes índices de sobrepeso e obesidade. O debate em torno da

regulamentação ou da adoção de medidas que possam transformar as cantinas escolares em locais que garantam o fornecimento de alimentos e refeições saudáveis, principalmente no que se refere ao aumento da oferta de frutas, legumes e verduras e à restrição de alimentos de baixo valor nutricional, vem tomando dimensão internacional (BRASIL, 2007).

É salutar constatar que, recentemente, a preocupação com a alimentação tem sido tema constante entre os agentes responsáveis por esse direito humano tão importante para o desenvolvimento das crianças. Recentemente, a iniciativa do Ministério Público de implantar na merenda escolar uma dieta “vegana” foi tema de acirrado debate no sertão da Bahia. A intenção do Ministério Público, segundo nota divulgada, seria implantar um Projeto denominado "Escola Sustentável" com o objetivo de melhorar a qualidade nutricional da merenda escolar, a partir de maior racionalização e otimização dos recursos públicos e de incentivo à agricultura familiar.

A polêmica adveio da reação de alguns familiares e profissionais da área da saúde, como o Conselho de Nutricionistas da Bahia que contestou não apenas o caráter impositivo da medida, como chamou a iniciativa de "arriscada e não comprometida com a realidade regional". Por outro lado, o Conselho Federal de Nutricionistas afirma que a medida do Ministério Público é ainda mais perigosa porque pode comprometer o desenvolvimento de crianças em idade escolar.

O debate é muito rico porque percorre alguns argumentos importantes para uma reflexão acadêmica. Enquanto se discute o custo ambiental do consumo da carne animal e se compara os benefícios da substituição por uma alimentação “vegana”, inclui-se o debate sobre interesses financeiros e nutricionais. No entanto, há argumentos que não se sustentam quando se discute o custo financeiro dessa proposta, sem levar em conta o incremento da agricultura familiar para fomentar uma alimentação mais natural e não processada.

A falta de um debate mais amplo impediu uma revisão da proposta nutricional prevista pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e a escuta da comunidade escolar, já que estabelece a obrigação de que o cardápio escolar ofereça aos alunos proteína animal (carne, leite, ovos), enquanto o programa proposto pelo Ministério Público estabelece uma dieta escolar cem por cento “vegana”.

O importante é que esse tema de política pública está sendo levado a debates através das autoridades de alimentação, nutrição e educação com a preciosa participação do Ministério Público, a quem cabe a fiscalização da efetivação dos direitos das crianças e dos adolescentes.

Esse não é um tema isolado, já que matéria divulgada no Jornal Correio da Paraíba, datado de 16 de novembro de 2019, p. A8, traz a manchete "Contra a obesidade infantil" e noticia o lançamento pelo Ministério da Saúde de mais uma campanha para prevenir a obesidade infantil. Segundo o articulista, 16% das crianças brasileiras (2,4 milhões) estão com sobrepeso, e 8% (1,2 milhão) com obesidade, sendo que 5% (755 mil) com obesidade grave.

A matéria anuncia que o Ministério da Saúde promoverá cursos para agentes comunitários de saúde que incluirão temas como amamentação, dentro da campanha de prevenção à obesidade.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os marcos teóricos desse estudo - científicos e legais - fundamentam fortemente os efeitos de uma alimentação saudável, particularmente, quando adotada por seres em processo de crescimento e desenvolvimento, tanto pelos benefícios imediatos gerados para a saúde, quanto pela formação de hábitos de vida com qualidade. Por outro lado, a documentação reunida revela desvios nutricionais compatíveis com a heterogeneidade social brasileira: a carência, geradora da fome, ou o excesso calórico conjugado a escolhas alimentares inadequadas, como fatores da obesidade e de outros males.

Apesar dos numerosos elementos fornecidos pela literatura consultada, constata-se um descompasso entre a vasta legislação específica em defesa da oferta de uma dieta saudável aos escolares e compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, e sua ineficiente implementação.

Fatores intervenientes como interesses e pressão comercial, aliados a casos de gestão negligente nas escolas, deixam espaço para ofertas mais lucrativas por parte das cantinas que funcionam no espaço escolar, assim incentivando escolhas inadequadas (alimentos processados, frituras, refrigerantes) pelos alunos. Essa situação é ainda agravada pelos apelos externos ao ambiente escolar, em que crianças e jovens estão expostos à poderosa e contínua influência da propaganda midiática, de cunho comercial, com seu poder inegável de persuasão, muitas vezes facilitadora de hábitos inadequados de alimentação.

Nos dias atuais, em que os pais ou responsáveis se dividem entre a geração de renda para a subsistência da família e o acompanhamento dos filhos, há, muitas vezes, omissão dos mesmos em cuidar, com atenção, das rotinas alimentares, por meio de um planejamento adequado dos recursos nutricionais e oferecimento aos filhos da dieta mais indicada.

A revisão da literatura permite constatar uma realidade social preocupante que afeta habitantes de todas as faixas etárias de diferentes territórios no país. Trata-se da tendência, comprovada pela pesquisa científica, de homogeneização de padrões alimentares, mesmo em núcleos de populações ribeirinhas e de remanescentes quilombolas, com substituição de alimentos frescos, produzidos regionalmente, por outros processados ou congelados adquiridos em supermercados. Tais fatos denunciam o poder sedutor da propaganda comercial.

O risco de perda de soberania alimentar dessas populações é evidente, não só em termos de saúde, como de debilitação da produção local e criação de situações de crescente

dependência de fornecedores e custos financeiros. Essa realidade demanda políticas públicas intersetoriais - agricultura, educação, saúde – que garantam o apoio e incentivo à produção agrícola regional sustentável, acompanhados de educação alimentar estruturada com a participação ativa da população envolvida.

O presente estudo inspira reflexões sobre a inadequação da judicialização da questão alimentar, ao extrapolar a defesa dos direitos dos escolares e propor conteúdos alimentares. É o caso da dieta “vegana” para as faixas etárias de crianças e jovens. Indivíduos em fase de crescimento e desenvolvimento, isto é, de ganhos quantitativos e/ou qualitativos de tecidos do organismo, se beneficiam, sim, de produtos agrícolas variados, mas, também, de nutrientes com alto teor de aminoácidos essenciais, como é o caso das proteínas de origem animal – leite e derivados, ovos, carnes, em particular, pescados – salvo intolerâncias digestivas pessoais. Trata-se de matéria da área de Nutrição, cujos profissionais são preparados para avaliar essas questões e orientar a elaboração de dietas alimentares.

Todos os fatores mencionados produzem impacto na saúde e formação de hábitos alimentares, o que só reforça o papel da Escola de proporcionar uma educação eficiente, que extrapole a função informativa e assuma responsabilidade na formação de pessoas conscientes de suas necessidades, direitos e deveres, incorporando práticas saudáveis; entre elas, o balanceamento da “boa” alimentação e da atividade física. É, pois, necessário estender essa análise ao contexto social mais amplo de cada território, envolvendo as condições de vida – os determinantes sociais da saúde – que impactam significativamente os modos de viver de sua população.

A Portaria nº02/2004 proposta pela IVIJ/RJ e a resistência encontrada na época são exemplos que ilustram com clareza as barreiras interpostas à oferta saudável de alimentos pelas cantinas no espaço escolar.

O zelo efetivo pela alimentação saudável nas instituições de ensino requer vontade política dos distintos níveis de governo. Assim, os órgãos reguladores responsáveis pela escolha dos cardápios destinados ao público infanto-juvenil devem ser prestigiados e necessitam de apoio e articulação com outros setores, que garantam a implementação de políticas públicas, divulgação das normas, critérios claros na elaboração de contratos com fornecedores, contínua fiscalização e rigor em seu cumprimento, sob pena da aplicação de punições (cancelamento de contrato, imposição de multas). Impõe-se o envolvimento dos docentes e funcionários na questão da alimentação saudável, assim como a articulação com as famílias, ou responsáveis, e sua compreensão e participação em favor da melhor qualidade

de vida dos escolares.

São, pois, dois amplos focos de ação para reforçar a construção de uma cultura de alimentação saudável: a instituição de ensino, empregando meios pedagógicos participativos, quer através de programas curriculares, quer de atividades extraclasse em torno do tema, e a sociedade, por meio da mobilização dos recursos de comunicação social, visando a difundir a informação e motivar a população a adotar práticas saudáveis.

Trata-se de matéria que se beneficia de ação multidisciplinar e intersetorial, envolvendo distintos setores - Saúde, Nutrição, Educação, Psicologia, Comunicação Social, Justiça - conforme foi discutido nesse espaço, visando a que se contribua com eficácia e equidade, para melhores condições de vida e saúde em favor da infância e juventude brasileiras.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AÇÃO DA CIDADANIA, Comitê Nacional. Faz apelo ao Presidente pelo Consea. **Notícias**. Brasília, 03/01/2019.

AFP, Estado de Minas Internacional. Monsanto é Condenada a Pagar US 2 Bi por Resultado de *Rounup*. 13/05/2019.

BATALHA, Wilson de Souza Campos. **Lei de introdução ao Código Civil**. Imprensa: São Paulo, M. Limonad, 1957.

BATISTA FILHO, Malaquias & BATISTA, Luciano Vidal. Alimentação e nutrição no nordeste semiárido do Brasil: situação e perspectivas. **Sitientibus**, nº 15. Feira de Santana, 1996, pp 287-299.

BELLINGER C & ANDRADE L.M.M. **Alimentação nas Escolas Indígenas: desafios para incorporar práticas e saberes**. São Paulo, Comissão Pró-Índio de São Paulo, 2016.

BOARIM, Daniel S.F. **Nossa Comida Assassina**. Itaquaquecetuba, SP. Edições Vida Plena. 1991.

BRASIL. **Código Penal**. Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

BRASIL. Decreto nº 591, de 6 de Julho de 1992. Promulga o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais adotado pela XXI Sessão da Assembleia-Geral das Nações Unidas, em 19 de dezembro de 1966.

BRASIL. Ministério da Cidadania. **Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – Sisan**. 2003.

BRASIL. **História do Direito Brasileiro**. Conselho Editorial do Senado Brasileiro. Senado Federal, Brasília, 2003.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário – MDS. **Programa Fome Zero**. 2003.

BRASIL. **Política Nacional de Promoção da Saúde - PNPS**. Ministério da Saúde MS/GM nº 687. 30 de março de 2006.

BRASIL. Ministério da Saúde. Ministério da Educação. Portaria Interministerial Nº1010, de 8 de maio de 2006. Brasília, DF: MS/ME. Disponível em <<http://dtr2001.saude.gov.br/sas/>>. Acesso em 04/10/2019.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Guia alimentar para a população brasileira: promovendo a alimentação saudável**. Brasília: Ministério da Saúde, 210p., 2006.

BRASIL. **Programa Saúde na Escola (PSE)0**. Ministério da Educação. Instituído por Decreto Presidencial nº 6.286, de 5 de dezembro de 2008.

BRASIL. Ministério da Mulher; Secretaria Nacional de Direitos da Criança e do Adolescente; Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. **Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA**. Lei 8.069 de 13/09/1990.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Regulamentação da Comercialização de Alimentos em Escolas no Brasil: Experiências estaduais e municipais**. Brasília, 2007. Disponível em: <http://nutricao.saude.gov.br/pas.php?conteudo=publicacoes_pas>. Acesso: 03 de julho de 2019.

BRASIL. Ministério da Educação. Lei no 11.947, de 16 de junho de 2009. Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica, altera a Lei 10.880, de 9 de junho de 2004, e dá outras providências.

BRASIL. **Política Nacional de Alimentação e Nutrição**. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. 17 de novembro de 2011.

BRASIL. Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional. **Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional: 2012/2015**. Brasília, DF: CAISAN, 2011.

BRASIL. Ministério da Saúde, Secretaria de Atenção à Saúde, Departamento de Atenção Básica. **Guia Alimentar para a População Brasileira**. 2ª edição. Brasília, DF. 2014.

CASTRO, Josué de. **Geografia da Fome**. 10ª. ed. Rio de Janeiro: Antares, 1984.

CHAMBOULEYRON, Rafael. Jesuítas e as crianças no Brasil quinhentista. In: DEL PRIORE, Mary (Org.). **História das Crianças no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2004.

CHIFFOLEAU, Mônica Pallares Borja. **Ambientes Obesogênicos: Arqueologia como Solução e Reivindicação de Liberdade de Escolha e Criação de Ambientes Saudáveis**. Rio de Janeiro. Universidade Federal do Rio de Janeiro, 2015. 202 f. Tese de Mestrado em História das Ciências e das Técnicas e Epistemologia. Rio de Janeiro, 2015.

COLBORN, Theo. DUMANOSKI, Dianne, PETERSON MYERS, John. Tradução Claudia Buchweitz, **O Futuro Roubado**. Porto Alegre: L&PM, 2002.

CONTRERAS, Jesus e GRACIA, Mabel. Tradução de Mayra Fonseca e Barbara Ati Guidalli. **Alimentação, Sociedade e Cultura**. Rio de Janeiro: Editora Fiocruz, 2011.

COROBA, D.C. R. **A escola e consumo alimentar de adolescentes matriculados na rede pública de ensino**. 2002. 162f. Dissertação (mestrado), Escola de Agricultura Luiz de Queiroz, Universidade de São Paulo (USP), Piracicaba, 2002.

DANELON, M. A. S.; DANELON, M. S.; SILVA, M. V. Serviços de alimentação destinados ao público escolar: análise da convivência do Programa Nacional de Alimentação Escolar e das cantinas. **Segurança Alimentar e Nutricional**. Campinas, v. 13, n.1, p. 85-94, 2006.

DANELON, M. S.; SILVA, M. V. Consumo de alimentos entre alunos de escolas particulares de Piracicaba (SP). **Anais do 12º Simpósio Internacional de Iniciação Científica da Universidade de São Paulo**. Piracicaba – SP, 2004.

DEL PRIORE, Mary. **História das Crianças no Brasil**. 7ª edição. São Paulo: Contexto,

2013.

FAO. O Estado da Segurança Alimentar e Nutricional no Brasil, um retrato multidimensional. Relatório 2014. Brasília DF, 2014. p. 8-90.

FIGUEIREDO, Márcia Cançado; BOAZ, Cristina Maria Silveira; BONACINA, Caroline Maria; FABRICIO, Fabiana Kapper; SILVA, Kátia Valença Correia Leandro. **Avaliação do padrão alimentar de quilombolas da comunidade do Limoeiro de Bacupari**, Rio Grande do Sul, Brasil. RFO UPF, Passo Fundo, v. 16, n.2, maio/ago. 2011.

FREIRE, P. **Pedagogia da autonomia: saberes necessários à prática educativa**. Editora Paz e Terra (Coleção Leitura 95). São Paulo, 1996.

GABRIEL, C. G.; SANTOS, M. V.; VASCONCELOS, F. A. G.; MILANEZ, G. H. G.; HULSE, S. B. Cantinas escolares de Florianópolis: existência e produtos comercializados após a instituição da Lei de Regulamentação. **Revista de Nutrição**, Campinas, v. 23, n. 2, p. 191-199. 2010

GOMES, Helen Mara dos Santos. Pirâmide de Alimentos: Guia para Alimentação Saudável. Uberaba/MG, **Boletim Técnico IFTM**. Ano 2, n. 3, set/dez., p. 10-15, 2016.

GROSS S. M; CINELLI, B. Coordinated School Health Program and dietetics professionals: partners in promoting healthful eating. **Journal of the American Dietetic Association**, v. 104, n. 5, 2004.

GUIMARÃES, Ylves José de Miranda. **Direito Natural: visão metafísica e antropológica**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1991.

GUSMÃO, Paulo Dourado de. **Introdução ao estudo do Direito**, 32ª edição revista. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

HARARI, Yuval Noah. **Uma Breve História da Humanidade**. Tradução Janaína Marcoantonio. 29ª ed. Porto Alegre: L&PM, 2017.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE. **Pesquisa de Orçamentos Familiares (POF) 2008-2009**. Rio de Janeiro: IBGE, 2010.

IPEA. Extinção do CONSEA. Participação em foco. Brasília DF. Medida Provisória nº 870 de 01/01/2019.

KATZMARZYK, Peter et al. Indicadores de nível socioeconômico, atividade física, e sobrepeso/obesidade em crianças brasileiras. **Revista Brasileira de Pediatria**, São Paulo, v. 34, n. 2, abr. / jun. 2016.

KATZMARZYK, P.T.; BARREIRA, T.V.; BROYLES S.T.; CHAMPAGNE C.M.; CHAPUT J.P.; FOGELHOLM M., et al. The International Study of Childhood Obesity Lifestyle and the Environment (ISCOLE): design and methods. **BMC Public Health**. Louisiana, USA. 2013.

KELSEN, Hans. **Teoria Geral do Direito e do Estado**, 3ª edição, São Paulo: Martins Fontes, 1998.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do Direito: introdução à problemática científica do Direito**, 2ª revisão da tradução, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

LABORDE, Antonia. Fabricante de agrotóxico Monsanto é condenada nos Estados Unidos a pagar dois bilhões de dólares a uma família com câncer. **Jornal El País**. 14.05.2019. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2019/05/14/internacional/1557790956_441987.html>. Acesso em 07 Nov. 2019.

LIGA DAS NAÇÕES. **Declaração dos Direitos da Criança de Genebra**. Genebra, 1924.

LIMA L.P. & SAMPAIO H.A.C., Caracterização socioeconômica e alimentar de obesos graves. **ABRASCO: Ciência & Saúde Coletiva**, v.12 n°4, São Paulo, SP. pp 1011 – 1020, 2007.

LINS E SILVA, Paulo. Os Tratados Internacionais de Proteção às Crianças e Adolescentes. **Anais do Congresso Brasileiro de Direito da Família**, IBDFAM. Belo Horizonte, 2015. Disponível em <<http://www.ibdfam.org.br/assets/upload/anais/254.pdf>>. Acesso em: 12/11/2019.

MAGALHÃES, Antonio Rocha in BANCO MUNDIAL & CENTRO DE GESTÃO E ESTUDOS ESTRATÉGICOS – CGEE. Organizadores: De Nys, Erwin; ENGLE Nathan L; MAGALHÃES, Antonio Rocha. **Secas no Brasil Política e gestão proativas**. CGEE. Brasília DF, 2016, pp 20-35.

MALTA, D.C. & SILVA J.B., O Plano de Ações Estratégicas para o Enfrentamento das Doenças Crônicas Não Transmissíveis no Brasil e a definição das metas globais para o enfrentamento dessas doenças até 2025: uma revisão. **Epidemiologia e Serviços de Saúde**. V.22 n.1. Brasília DF. Março, 2013.

MALUF, Renato Sérgio Jamil. **Segurança Alimentar e Nutricional**. Petrópolis, RJ. Vozes, 2007.

MELO NETO, João Cabral. **Morte e vida Severina**. Editora TUCA, 1955.

MONTEIRO, Paulo Henrique Nico & BIZZO Nélcio. Hábitos, Atitudes e Ameaças: A Saúde nos Livros Didáticos Brasileiros. **Cadernos de Pesquisa**, v. 44, n. 151, p. 132. 2014.

MOURA, Esmeralda Blanco Bolsonaro de. Crianças operárias na recém-industrializada São Paulo. In Del Priore, **História das Crianças no Brasil**, 2013.

NAÇÕES UNIDAS. Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança – Decreto nº 99.710/1990. Disponível em <<http://criancaconsumo.org.br/normas-em-vigor/decreto-no-99-71090-convencao-das-nacoes-unidas-sobre-os-direitos-da-crianca/>>. Acesso em 12/11/2019.

NADER, Paulo. **Introdução ao estudo do direito**, 23ª edição revista e atualizada. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

NESTLE, Marion. **Uma Verdade Indigesta**. Tradução de Menzen, Heloisa. São Paulo: Elefante, 2019.

NEVES Julia. Da declaração de Alma-Ata à declaração de Astana: avanços ou retrocessos? Seminário de abertura da 4ª Reunião da RETS traz agenda inconclusa da formação e do trabalho dos técnicos em saúde. **EPSJV/Fiocruz**. 23/11/2018.

OLIVEIRA, Adeilson. **Conceito do Direito, uma análise: uma observação histórico-evolutiva das ciências jurídicas**. 2015. Disponível em: <<https://adeilsonfilosofo.jusbrasil.com.br/artigos/236657665/conceito-do-direito-uma-analise>>. Acesso em 07 Nov. 2019.

OLIVEIRA, A.B.; RUIZ, E; WILLHELM, F.F., Cantina Escolar: Qualidade Nutricional e adequação à legislação vigente. **Revista do Hospital de Clinicas de Porte Alegre**, v.30, n.3, p.266-270. Porto Alegre, RS. 2010.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A ALIMENTAÇÃO E AGRICULTURA – FAO. **Programa Alimentar Mundial - PAM**. Aprovado pela FAO e Assembleia Geral das Nações Unidas em 1963, e de forma contínua em 1965.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU (1948). **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Em UNIC/Rio 005. Janeiro de 2009. Disponível em <<https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>>. Acesso em 11/11/2019.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE – OMS. **Estratégia Mundial sobre Alimentação Saudável, Atividade Física e Saúde**. 2004. Disponível em: <<http://189.28.128.100/nutricao/docs/geral/ebPortugues.pdf>> Acesso em 17/11/2019.

ORGANIZAÇÃO PAN AMERICANA DE SAÚDE – BRASIL. ORGANIZAÇÃO PANAMERICANA DE SAÚDE & ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE. **Década de Ação para a Nutrição 2016-2026**. Assembleia Geral das Ações Unidas, 2016.

PASSETI, Edson. Crianças carentes e políticas públicas. In: DEL PRIORE, Mary, **História das crianças no Brasil**. São Paulo: Contexto, 1999.

PEREIRA, Tania da Silva. **Direito da Criança e do Adolescente**. Rio de Janeiro. Renovar. 1996.

PEREIRA LIMA V.L.G. & RIBEIRO CAMPOS N.Z. Brasil. In ARROYO, Hiram V. & CERQUEIRA M T.. **La promoción de la salud y educación para la salud em América Latina**. Editorial de la Universidad de Puerto Rico, 1997. Pp 77-87.

PESSOA DE BARROS, Frederico Ozanam. **Os Miseráveis**, tradução. Editora Cosac & Naify. 2002.

PHILIPPI, Sonia Tucunduva; LATTERZA, Andrea Romero; RODRIGUES CRUZ, Ana Teresa; RIBEIRO Luciana Cisotto. Pirâmide alimentar adaptada: guia para escolha dos alimentos. **Revista de Nutrição**, vol.12 no.1 Campinas Jan./Abr. 1999.

PRIMEIRA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DO RIO DE JANEIRO. Portaria

Nº. 2/2004 de 1º de março de 2004.

RAO, Vicente. O direito e a vida dos direitos. 5ª ed. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 1999.

RAMOS, Fábio Pestana. **História das Crianças no Brasil**. Cap. 1. Editora Contexto, pp.19-54, 1999.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de Direito**. 26ª edição revista, São Paulo: Saraiva, 2002

REPÚBLICA FEDERATIVA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL. **Código Penal**. Decreto Nº 847 de 11 de Outubro de 1890. Rio de Janeiro, DF.

REZENDE FILHO, Cyro de Barros; CÂMARA NETO, Isnard de Albuquerque. A evolução do conceito de cidadania. **Revista de Ciências Humanas - UNITAU**, v. 7, n. 2. 2001.

ROBERTS, Paul. **O fim dos alimentos**. Tradução Ana Gibson. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.

SANTOS, Marco Antônio Cabral dos. Criança e Criminalidade no início do século. In: **História das crianças no Brasil**. Mary Del Priore (org.). 2ª ed. São Paulo: Contexto, 2000, p. 210-230.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Se Deus fosse um ativista dos direitos humanos**. São Paulo: Cortez, 2013.

SANTOS, Alexandra. O sabor da história: práticas alimentares e identidade quilombola. **INTRATEXTOS**, Rio de Janeiro, Número Especial 03, p. 544-71, 2012.

SCHULER, Kurt & ROSEMBERG, Andrew. **The Bretton Woods Transcript**. New York: Center for Financial Stability (CFS), 2012.

SCHWARTZMAN, Simon. A Pesquisa Científica e o Interesse Público. **Revista Brasileira de Inovação** v.1, nº 2, julho/dezembro, 2002.

SILVA, C.C.; BOCALETO, E.M.A. Educação para alimentação saudável na escola. In BOCALETO, E.M.A.; MENDES, R.T (org.). **Alimentação, Atividade física e qualidade de vida dos escolares do município de Vinhedo/ SP**. Campinas: Ipes Editorial, 2009. p. 23-39.
Disponível em:
<http://www.fef.unicamp.br/departamentos/deafa/qvaf/livros/alimen_saudavel_ql_af/estrategias/estrategias_cap3.pdf>. Acesso em julho de 2010.

STURION, G. L.; PANCIERA, A. L.; SILVA, M. V. Alimentação escolar: opções de consumo na unidade de ensino. In: **Anais do 6º Simpósio Latino-Americano de Ciência de Alimentos**. Campinas, 2005.

STURION, G.L.; SILVA, M. V.; OMETTO, A. M. H.; FURTUOSO, C. O. M.; PIPITONE, M. A. P., Fatores condicionantes da adesão dos alunos ao Programa de Alimentação Escolar no Brasil. **Revista de Nutrição**, v.18, n.2, p.167-181.

TAVARES, Ana Helena. **Um Bispo contra todas as cercas**. Rio de Janeiro: Gramma, 2019.

TEJON, José Luiz, Um panorama mundial da produção de grãos. **Agrodebate – Opinião**, 2014. Disponível em <<http://g1.globo.com/mato-grosso/agrodebate/noticia/2014/12/opiniaio-um-panorama-mundial-da-producao-de-graos>>.html. Acesso em 07/11/2019.

TINOCO, Antonio Luiz Ferreira. **Código Criminal do Império do Brazil anotado**. Obra Sac-similar (1886).

VASCONCELLOS, Ana Beatriz Pinto de Almeida & MOURA Leides Barroso Azevedo. Segurança alimentar e nutricional: uma análise da situação da descentralização de sua política pública nacional. **Cadernos de Saúde Pública** 34(2). 2018, p. 2.

VASQUES, Maria Teresa Roballo. **Como Sobreviver no Mundo de Alimentos Agressores e Drogas**. Rio. Espirógrafo Editora, 2016.

WANG Y.; Monteiro C.A. & POPKIN B.M. Trends of obesity and underweight in older children and adolescents in the United States, Brazil, China and Russia. **American Journal of Clinical Nutrition**. 75 issue 6: 971-7, 2002.

WHO, **Ottawa Charter for Health Promotion**. I International Conference on Health Promotion. Ottawa, Ontario, Canada. November, 1986.

WINNICOTT D. W. **A criança e o seu mundo**. Tradução de Álvaro Cabral. 6ª Edição, Editora Livros Técnicos e Científicos – LTC/GEN, 1982.

WORLD HEALTH ORGANIZATION (WHO). Report of a WHO consultation on obesity. In: **Obesity - preventing and managing the global epidemic**. Geneva: WHO; 1998.

WHO/FAO, Diet, Nutrition and the Prevention of Chronic Diseases. Report of a Joint WHO/FAO Expert Consultation. **WHO Technical Report Series N. 916**. Geneva, 2003.

ZIEGLER, Jean, **Destrução em Massa – Geopolítica da Fome**. Editora Cortez, Rio de Janeiro, 2013.

ANEXOS**ANEXO A**

Portaria nº 02/2004, de 1º de março de 2004

Juízo da Primeira Vara da Infância e da Juventude do Rio de Janeiro.

Disciplina o consumo de alimentos nas escolas públicas e particulares no Município do Rio de Janeiro.

O Dr. SIRO DARLAN DE OLIVEIRA, Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito Titular da 1.a Vara da Infância e da Juventude da Comarca da Capital, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO que a Convenção sobre os Direitos da Criança e do Adolescente, adotada pela Resolução NºL. 44 (XLIV) da Assembléia Geral das Nações Unidas, em 20 de novembro de 1989 e ratificada pelo Brasil em 20 de setembro de 1990, disciplina que os Estados Partes adotarão medidas apropriadas a fim de ajudar os pais e outras pessoas responsáveis pela criança a tornar efetivo esse direito e, caso necessário, proporcionarão assistência material e programas de apoio, especialmente e no que diz respeito à NUTRIÇÃO.

CONSIDERANDO que o art. 227 da Constituição Federal regulamentada pela Lei n.º 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) dispõe que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à saúde e à alimentação.

CONSIDERANDO que o artigo 7.º do ECA estabelece que a criança e o adolescente têm direito à proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

CONSIDERANDO que o Decreto Municipal n.º 21.217, de 1.º de abril de 2002, proíbe no âmbito das unidades escolares da rede Municipal de ensino a confeccionar, distribuir e consumir os produtos que nele são relacionados.

CONSIDERANDO que a Lei Estadual n.º 1.942, de 30 de dezembro de 1991, proíbe o comércio de confeitos que contenham açúcar ou qualquer tipo de adoçante em sua fórmula,

por vendedores ambulantes, a uma distância mínima de duzentos metros de todas as escolas que mantenham cursos de 1.o grau.

CONSIDERANDO que o Código de Defesa do Consumidor (art. 8.o ao 10 da Lei Federal n.o 8. 068/90) disciplina que os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito.

CONSIDERANDO que o mesmo diploma legal, no inciso I do art. 6.o, assegura que é um direito básico do consumidor a proteção da vida, da saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos.

CONSIDERANDO que é crime deixar de comunicar à autoridade competente e aos consumidores a nocividade ou periculosidade de produtos cujo conhecimento seja posterior à sua colocação no mercado, assim como fazer ou promover publicidade que sabe ou deveria saber ser capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa a sua saúde ou segurança (art. 64 e 68 da Lei n.o 8.078/90).

CONSIDERANDO que o Código de Defesa do Consumidor considera como circunstância agravante o crime cometido contra menores de 18 (dezoito) ou maiores de 60 (sessenta) anos (art. 76, IV, “b”).

CONSIDERANDO que o Juízo da 1.a VIJ foi devidamente orientado pelo conhecimento técnico do Instituto de Nutrição Annes Dias da Secretaria Municipal de Saúde do Rio de Janeiro e pelo Conselho Regional de Nutricionistas – 4.a Região, que prepararam uma lista de alimentos cuja venda nas cantinas das escolas públicas e privadas do Município do Rio de Janeiro está proibida, em razão de causar malefícios à saúde e ao desenvolvimento sadio e harmonioso da criança e do adolescente, na medida em que contribuem para o desequilíbrio da dieta e para o aumento do risco de obesidade e de outras doenças crônicas ligada à alimentação, como dislipidemias, hipertensão arterial e diabetes.

CONSIDERANDO que além das medidas judiciais e administrativas previstas no ECA, pode a Autoridade Judiciária investigar fatos e ordenar de ofício as providências necessárias, com

o fim de prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente, ouvido o Ministério Público (art. 70 e 153 do ECA c/c art. 83 do Código de Defesa do Consumidor).

CONSIDERANDO que no ano de 2003 foram promovidos debates envolvendo nutricionistas, médicos, representantes do Ministério Público, proprietários das escolas e das cantinas escolares, sindicatos, representantes de pais e alunos, Autoridades Sanitárias Municipal e Estadual e Autoridades Judiciárias.

CONSIDERANDO que o Ministério Público, através da 1.a Promotoria da Infância e da Juventude preparou no mês de agosto de 2003, uma RECOMENDAÇÃO às instituições de ensino no sentido de que elas se abstenham de oferecer aos jovens estudantes alimentos que contribuam para o desequilíbrio da dieta e que, portanto, possam causar mal à saúde e para o aumento do risco de obesidade e de outras doenças crônicas ligada à alimentação, como dislipidemias, hipertensão arterial e diabetes.

CONSIDERANDO que além das medidas judiciais e administrativas previstas no ECA, pode a Autoridade Judiciária investigar fatos e ordenar de ofício as providências necessárias, com o fim de prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente, ouvido o Ministério Público (art. 70 e 153 do ECA c/c art. 83 do Código de Defesa do Consumidor).

CONSIDERANDO que no ano de 2003 foram promovidos debates envolvendo nutricionistas, médicos, representantes do Ministério Público, proprietários das escolas e das cantinas escolares, sindicatos, representantes de pais e alunos, Autoridades Sanitárias Municipal e Estadual e Autoridades Judiciárias.

CONSIDERANDO que o Ministério Público, através da 1.a Promotoria da Infância e da Juventude preparou no mês de agosto de 2003, uma RECOMENDAÇÃO às instituições de ensino no sentido de que elas se abstenham de oferecer aos jovens estudantes alimentos que contribuam para o desequilíbrio da dieta e que, portanto, possam causar mal à saúde.

RESOLVE:

Art. 1º Determinar que os Comissários de Justiça da Infância e da Juventude, assessorados pela equipe técnica deste Juízo, pelo Instituto de Nutrição Annes Dias da Secretaria Municipal

e Saúde do Rio de Janeiro, e pelo Conselho Regional de Nutricionistas – 4.a Região, bem como pela Vigilância Sanitária e agentes da Saúde Pública do Município do Rio de Janeiro, compareçam às escolas públicas e privadas a fim de verificar o cumprimento das normas que garantam o direito à saúde e o desenvolvimento sadio e harmonioso das crianças e dos adolescentes matriculados nos estabelecimentos de ensino e, constatando irregularidades, lavrem auto de infração por descumprimento das normas de proteção à infância e juventude.

Art. 2º Lavrado o auto de infração, na forma da lei, será dado o prazo para a defesa e vistas ao Ministério Público, sem prejuízo de outras providências administrativas e penais (art. 64, 68 e 76 do CDC), tais como requerimento de cassação do registro de funcionamento da escola e do alvará de funcionamento das cantinas, junto às Autoridades de Educação do Estado e de Saúde do Município, em face da gravidade do fato que constitui a venda de produtos que causem mal à saúde dos alunos no estabelecimento educacional.

Art. 3º À ocorrência de tais irregularidades, além das medidas acima, outras poderão ser tomadas para assegurar a proteção à saúde e ao desenvolvimento sadio e harmonioso das crianças e dos adolescentes, assim como o acesso à educação que tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 4º A lista dos alimentos cuja venda nas cantinas das escolas públicas e privadas do Município do Rio de Janeiro está proibida, elaborada pelo Conselho Regional de Nutricionistas – 4.a Região e pelo Instituto de Nutrição Annes Dias da Secretaria Municipal de Saúde do Rio de Janeiro, encontra-se anexa a esta portaria, junto com os critérios adotados para sua escolha (Anexo I), bem como a contextualização desta proibição dentro de uma estratégia mais ampla de promoção da alimentação saudável no ambiente escolar diante do atual cenário de epidemia da obesidade (Anexo II).

Art. 5º Os casos omissos e dúvidas serão resolvidos pela Autoridade Judiciária.

Art. 6º A não observância do disposto nesta Portaria sujeita o infrator às sanções previstas na Lei 8.069, de 13/7/90.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Comunique-se o inteiro teor da presente Portaria aos Excelentíssimos Srs. Desembargadores Presidentes do Egrégio Tribunal de Justiça e do Conselho da Magistratura, Corregedor-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Governador do Estado do Rio de Janeiro, Prefeito da Cidade do Rio de Janeiro, Coordenadores das Varas da Infância e da Juventude e das Promotorias da Infância e da Juventude, Defensor Público Geral do Estado, Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil/RJ, Secretário de Ação Social e Cidadania, Esporte e Lazer, Procurador-Geral da Justiça, Secretário de Estado de Segurança Pública, Secretário de Estado de Justiça e Direito dos Cidadãos, Presidentes dos Conselhos Estadual e Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, Conselhos Tutelares, Instituto de Nutrição Annes Dias da Secretaria Municipal de Saúde do Rio de Janeiro, Conselho Regional de Nutricionistas – 4.a Região, Vigilância Sanitária do Estado e do Município do Rio de Janeiro, Secretaria Estadual de Educação, Sindicato dos Colégios Particulares do Rio de Janeiro e Associação dos Pais e Alunos das Escolas do RJ, solicitando a publicação da mesma no órgão de divulgação, e demais autoridades, encarecendo a necessidade, no interesse do serviço público, da mais estreita cooperação com a Justiça da Infância e da Juventude.

Art. 9º Dê-se ciência da presente Portaria às 1.a, 2.a, 3.a , 4.a , 5.a, 6.a , 7.a , 8.a, 9.a, 10.a e Coordenadoria das Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude e aos Defensores Públicos lotados junto à 1.a Vara da Infância e da Juventude.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE. Rio de Janeiro, 1.o de março de 2004

Siro Darlan de Oliveira

Juiz de Direito 1.a Vara da Infância e da Juventude”

ANEXO B

LISTA DE ALIMENTOS CUJA VENDA NAS CANTINAS DAS ESCOLAS ESTÁ PROIBIDA E CRITÉRIOS PARA SUA ELABORAÇÃO

1. Refrigerantes e refrescos artificiais
2. Bebidas à base de xarope de guaraná ou groselha
3. Chá mate e bebidas à base de chá preto
4. Bebidas isotônicas
5. Preparações fritas em geral (batata frita, ovo frito, salgados fritos, sonho, etc.)
6. Empadas e folheados
7. Biscoitos recheados
8. Biscoitos salgados tipo aperitivo e amendoim salgado ou doce
9. Presunto, apresuntado, mortadela, blanquete, salame e patê desses produtos
10. Carne de hambúrguer, bacon, lingüiça, salsicha, salsichão e patê desses produtos
11. Balas, caramelos, gomas de mascar, pirulitos e assemelhados
12. Picolés (exceto os de fruta)
13. Sorvetes cremosos.

Coberturas doces (ex.: de caramelo, chocolate, morango, etc.) e molhos industrializados (ex.: *catchup*, molho à base de mostarda, maionese, molhos prontos, molho inglês, etc.) disponíveis para serem adicionados aos lanches.

14. Dentre essas recomendações foram considerados em particular:

- a) o limite máximo de 30% e 10%, respectivamente, para a ingestão de calorias provenientes de gorduras totais e de gorduras saturadas;
- b) o limite máximo de 10% para a ingestão de calorias provenientes do açúcar;
- c) o limite máximo diário de 2g de sódio (o que, em uma dieta de 2.500Kcal, equivaleria à concentração máxima 80mg de sódio por 100Kcal);
- d) a restrição do consumo de alimentos ricos em energia e pobres em micronutrientes e fibras;
- e) a restrição específica da ingestão de refrigerantes e sucos artificiais.

Os alimentos e grupos de alimentos listados se caracterizam por: (a) alta densidade energética e escasso ou nenhum valor nutricional; (b) conteúdo excessivo de gorduras em

geral, (c) conteúdo excessivo de gorduras saturadas; (d) conteúdo excessivo de açúcar ou (e) conteúdo excessivo de sódio ou, ainda, frequentemente, (f) uma combinação das características anteriores.

A título de ilustração, estão destacadas a seguir características da composição nutricional de alguns dos produtos que constam da presente lista.

- a) Frios e embutidos apresentam teores de gordura (total e saturada) e de sódio que excedem em pelo menos duas e quatro vezes, respectivamente, os limites máximos fixados pela OMS para dietas saudáveis.
- b) Salgados fritos apresentam teores de gordura que oscilam entre 40 e 65% do aporte energético da preparação.
- c) Biscoitos doces recheados também extrapolam o percentual máximo de 30% de calorias advindas de gorduras e oferecem, em um pacote de 180g do produto, quase metade da recomendação diária de energia para uma criança em idade escolar.
- d) Um pacote de biscoito salgadinho tipo *drink* com apenas 100g do produto pode conter metade da quantidade diária máxima de sódio compatível com uma dieta saudável.
- e) Refrigerantes, refrescos artificiais e chás adoçados fornecem energia advinda basicamente de açúcares.